

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E INOVAÇÃO

Lays Gomes Martins

DIREITO À SAÚDE: o papel de Hércules nas sentenças sobre pedidos de medicamentos prolatadas no Município de Juiz de Fora entre 2014 e 2017

Juiz de Fora

2019

Lays Gomes Martins

DIREITO À SAÚDE: o papel de Hércules nas sentenças sobre pedidos de medicamentos prolatadas no Município de Juiz de Fora entre 2014 e 2017

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial a obtenção do grau de Mestre em Direito e Inovação. Área de concentração: Direito, Argumentação e Inovação.

Orientadora: Prof. Doutora Waleska Marcy Rosa

Juiz de Fora

2019

Lays Gomes Martins

DIREITO À SAÚDE: o papel de Hércules nas sentenças sobre pedidos de medicamentos prolatadas no Município de Juiz de Fora entre 2014 e 2017

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial a obtenção do grau de Mestre em Direito e Inovação. Área de concentração: Direito, Argumentação e Inovação.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Waleska Marcy Rosa – Orientadora

Prof. Dr. Marcos Vinício Chein Feres

Prof. Dr. Felipe Dutra Asensi

RESUMO

A presente pesquisa visa analisar o acesso ao direito à saúde através do Poder Judiciário, especificamente quando o pedido formulado pelo jurisdicionado consiste no fornecimento de medicamentos. Para o desenvolvimento do trabalho, houve o questionamento sobre a forma como os magistrados têm decidido ações em que há o pedido de algum fármaco para o tratamento do paciente/autor. A obra *Império do Direito* de Ronald Dworkin foi o arcabouço teórico escolhido, tendo em vista que, nessa obra, o autor aborda o direito como integridade, bem como discorre acerca da importância de um juiz interpretativista, que conheça as leis, os precedentes e que esteja atento às particularidades de cada caso posto sob julgamento. Além disso, Dworkin aborda a necessidade de o magistrado procurar a melhor resposta possível para cada decisão a ser prolatada. Para o desenvolvimento do trabalho, foi selecionada a pesquisa empírica como estratégia metodológica, observando as regras de inferência propostas por Lee Epstein e Gary King. A partir da escolha metodológica, elegeu-se o Município de Juiz de Fora - MG (local de desenvolvimento da pesquisa) para análise de todas as sentenças prolatadas na localidade, as quais decidiram a respeito de pedido de fornecimento de medicamentos. Para apresentar resultados de maior confiabilidade, foram examinadas sentenças proferidas entre os anos de 2014 e 2017, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A pesquisa demonstrou que os magistrados decidem de forma padronizada e que decisões relevantes no cenário nacional sobre o fornecimento de medicamentos não repercutiram da forma que deveriam, o que permite verificar um engessamento no exercício da função jurisdicional, no local e no período pesquisados.

Palavras-chave: direito à saúde; medicamentos; direito como integridade; juiz interpretativista; Juiz de Fora.

ABSTRACT

The main goal of this research is to analyze the access to the right to health through the Courts of Law, specifically when the request formulated by the person who seek justice consists on the supply of medicines. In order to develop this paper, a question was made: how judges have decided actions in which there is the request of some drug for the treatment of the patient? Ronald Dworkin's Empire of Law was the theoretical framework chosen, considering that in this work the author approaches law as integrity, as well as discusses the importance of an interpretative judge, who knows the laws, the precedents and who is attentive to the particularities of each case put on trial. In addition, Dworkin addresses the need for the judge to seek the best possible response for each decision to be made. In order to develop this paper, the empirical research was selected as methodological strategy, by observing the rules of inference proposed by Lee Epstein and Gary King. Based on the chosen methodological strategy, Juiz de Fora - MG (city where the research was made) was selected to analyze all the sentences uttered, which decided about the request for the medicine's supply. In order to present reliable results, uttered sentences between the years 2014 and 2017, all available on the website of the Minas Gerais Court of Justice, were examined. As the research result, it's possible to assert that judges decide in a standard way and that national relevant decisions did not have the repercussions they should, which allows to verify a plaster in the Court decisions, considering the place and the period searched.

Keywords: right to health; medicines; law as integrity; interpretative judge; Juiz de Fora.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 DEMANDAS DE SAÚDE NO BRASIL.....	10
2.1 A JUDICIALIZAÇÃO E O DIREITO À SAÚDE.....	10
2.2 A BUSCA POR UMA VIDA COM SAÚDE E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO PARA SEU ALCANCE.....	12
2.3 O PODER JUDICIÁRIO COMO INSTRUMENTO UTILIZADO PARA SE OBTER CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE.....	14
3 REFERENCIAL TEÓRICO.....	18
3.1 A INTEGRIDADE.....	20
3.2 O ROMANCE EM CADEIA.....	21
3.3 O JUIZ HÉRCULES.....	23
4 ESTRATÉGIA METODOLÓGICA.....	27
5 ANÁLISE DE DADOS.....	32
5.1 AS INFERÊNCIAS GERAIS.....	63
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	66
7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	70
APÊNDICE.....	73

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se originou pelo interesse na compreensão a respeito de como o Poder Judiciário tem atuado nos processos em que as partes buscam o acesso ao direito à saúde. O artigo 196 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a saúde é um direito titularizado por todos os indivíduos, cuja prestação também é um dever para o Estado, visando sempre o alcance universal e igualitário. Ademais, a Constituição prevê a competência concorrente entre os entes da Federação para legislar acerca do assunto e a competência comum para formular e colocar em prática as políticas públicas de saúde.

Cabe ao Poder Judiciário interpretar o Ordenamento Jurídico e garantir a efetivação das normas. Partindo desse pressuposto, a presente pesquisa tem por escopo a verificação de como o Poder Judiciário tem atuado na hipótese em que o jurisdicionado requer o acesso ao direito à saúde.

Sabe-se que a Administração Pública se depara com restrições fáticas, sendo estas verificadas pela escassez de recursos, bem como com limitações jurídicas, uma vez que não são raras as circunstâncias em que princípios sobre a temática em questão são conflitantes. Nesse sentido, a pergunta que norteou esta pesquisa foi: de que modo os magistrados estão atuando em processos nos quais o pedido diz respeito ao fornecimento de medicamentos?

Considerando que o direito à saúde se configura como elemento indispensável para que o ser humano possa concretizar suas aspirações no âmbito judicial, o objetivo geral que este trabalho propõe consiste em analisar as sentenças prolatadas no Município de Juiz de Fora, estado de Minas Gerais (MG), através de um banco de dados. Buscou-se especificamente conhecer as sentenças contra o Município no período entre 2014 e 2017.

Ademais, buscou-se verificar os fundamentos desenvolvidos e quais foram os critérios utilizados pelos juízes em suas decisões, comparando-os com o conceito de direito como integridade de Ronald Dworkin.

Embora haja outros pedidos ao Poder Judiciário para a concretização do direito à saúde além do fornecimento de medicamentos, dentre eles internações e provimento de insumos, os medicamentos foram escolhidos para análise devido ao elevado número de ações com esse objeto e por abranger discussões sobre medicamentos dos mais variados valores.

Para o desenvolvimento da pesquisa, a Comarca de Juiz de Fora – MG foi a escolhida em razão de o estudo ter sido desenvolvido pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Tal escolha se deu pela possibilidade de visualizar o problema estudado, de modo a compreender melhor a dinâmica decisória, além de permitir a visualização de problemas locais.

Com a intenção de apresentar resultados com maior índice de confiabilidade, a pesquisa desenvolvida analisou um número elevado de sentenças, todas prolatadas entre os anos de 2014 e 2017, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

As sentenças foram escolhidas para análise, pois, se comparadas com as decisões de segundo grau, são em maior número, o que viabiliza a realização um maior número de inferências.

O arcabouço teórico escolhido foi a obra *O império do Direito* de Ronald Dworkin. A justificativa de escolha dessa obra advém de sua definição de integridade e de um juiz interpretativista. Dworkin apresenta e analisa uma série de casos complexos em sua obra, nos quais houve a necessidade de os magistrados se empenharem para alcançar a melhor solução possível para o caso concreto.

Após a definição do marco teórico, houve a escolha da estratégia metodológica a ser seguida. Diante de uma série de métodos que podem ser utilizados para a realização de uma pesquisa, houve a escolha da metodologia empírica, o que ressalta a utilização de dados confiáveis a serem analisados, o que viabiliza a realização de inferências. Para desenvolver o estudo, as regras de inferência apresentadas por Lee Epstein e Gary King foram eleitas em razão de tais autores abordarem a importância de realização da coleta de dados de maneira criteriosa, observando a possibilidade de replicabilidade.

Como é passível de ocorrer em qualquer outra pesquisa, algumas dificuldades foram enfrentadas. Uma das principais dificuldades guarda relação com o número elevado de dados de pesquisa. A quantidade de sentenças prolatadas no período de 2014 a 2017 formou um banco de dados expressivo, o que elevou a dificuldade de uma análise pormenorizada.

Para minimizar as dificuldades durante o desenvolvimento do trabalho e superar o obstáculo mencionado acima, foi criada uma ficha, a qual encontra-se em apêndice, para organizar as informações relevantes de cada sentença.

Na segunda seção, foi realizada uma abordagem acerca das demandas de saúde no Brasil. Essa seção foi criada com a finalidade de discorrer melhor sobre a judicialização, de forma a compreender como esse termo ganhou sua composição atual, além de analisar algumas particularidades da judicialização da saúde, o modo com que esta tem crescido e os efeitos produzidos em âmbito nacional.

Já na terceira seção, há a apresentação do marco teórico utilizado, os pontos mais relevantes da teoria de Ronald Dworkin para descrever a importância de um juiz interpretativista - suas qualidades e a possibilidade de imitação de um juiz fictício, criado para ser um modelo seguido pelos demais magistrados.

Ao chegar à quarta seção, encontrar-se-á a explicação sobre o procedimento metodológico aplicado na pesquisa - o modo por meio do qual os dados foram coletados e analisados.

A quinta seção apresenta as tabelas feitas para melhor entendimento do estudo, seguidas de suas inferências. Após a apresentação das tabelas de cada órgão jurisdicional estudado e suas inferências, são realizadas as inferências gerais, comuns a todos órgãos jurisdicionais, especificando seus pontos positivos e negativos.

2 DEMANDAS DE SAÚDE NO BRASIL

Um dos fatores que motivaram a escolha do objeto a ser estudado neste trabalho foi o crescente número de demandas judiciais que objetivam o fornecimento de tratamentos/medicamentos.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, os gastos com processos judiciais aumentaram 1.300% nos últimos sete anos. Desse aumento, 80% das demandas se referem a processos cujo pedido consiste no fornecimento de medicamento.

Este capítulo tem por objetivo compreender melhor o que significa judicialização, o que é a judicialização da saúde e como ela tem sido tratada por estudiosos do assunto.

2.1 A JUDICIALIZAÇÃO E O DIREITO À SAÚDE

Para melhor compreender as demandas judiciais em busca da concretização dos direitos sociais, torna-se necessário conhecer um pouco sobre sua origem e a forma com que tem se desenvolvido.

A judicialização de situações envolvendo políticas públicas emergiu no século XX, tornando-se um fenômeno comum nas democracias já consolidadas dos Estados de bem-estar social. Somente em 1988, este paradigma ganha destaque no Brasil com a promulgação da Constituição Federal, que, pela primeira vez, prevê expressamente o direito à saúde, além de tratar de outras espécies de direitos sociais como a educação e o trabalho.

Antes de desenvolver uma abordagem mais precisa sobre a judicialização da saúde, vale abordar brevemente o que é a judicialização. O termo *judicialização* ganhou forma a partir da publicação do trabalho dos norte-americanos Tate e Vallinder, no ano de 1995, intitulado de *The Global Expansion of Judicial Power*.

Nesse trabalho, os autores supracitados defendem a tese de que judicialização consiste basicamente no fato de tomar algo sob a forma do processo jurídico, tanto em termos de transferência das decisões sobre direitos da legislatura, do serviço civil para as cortes, como em termos da disseminação dos métodos e decisões judiciais para além da esfera judicial propriamente dita (TATE; VALLINDER, 1995).

Além disso, um dos aspectos da judicialização abordados por Tate e Vallinder (1995) diz respeito à revisão judicial das ações do Poder Legislativo e do Poder Executivo, conforme a Constituição Federal. Tal premissa possibilita ao Poder Judiciário impor limites constitucionais à ação dos outros Poderes, ou ainda de excederem ou não realizarem à altura suas atribuições.

Tate e Vallinder (1995) afirmam que embora a expansão do Poder Judiciário não seja uma condição necessária para um país consolidar sua democracia, a depender das circunstâncias, ela tem sido considerada inevitável, principalmente em países de construção democrática recente, citando como exemplo o caso do Brasil.

Segundo Maciel e Koerner (2002, p. 115), para o estudo do caso brasileiro, o termo *judicialização* precisa de uma melhor definição, que seja capaz de identificar mais precisamente a profundidade deste fenômeno no Brasil. Para esses autores, a utilização do termo judicialização tem ocorrido, em muitos casos, de forma até mesmo contraditória, o que não permite a delimitação de seu conteúdo.

De acordo com Bittencourt (2016, p. 107), a judicialização representa não somente um conflito, mas um fenômeno político-social. Ao realizar um mapeamento das condições políticas favoráveis ao surgimento do fenômeno da expansão do poder judicial no Brasil, torna-se perceptível que quase todas as condições favoráveis a esse fenômeno estão presentes, pois há um Estado Democrático, há a existência de direitos políticos formalmente reconhecidos por uma Constituição, há grupos de interesses com boa parcela de participação nas ações judiciais e há a inefetividade das instituições majoritárias, ou seja, a incapacidade dessas instituições em dar provimento às demandas sociais.

Campilongo (2002), ao trabalhar este tema na realidade brasileira, afirma que ocorre a judicialização quando o Poder Judiciário, órgão central do sistema jurídico, começa a atuar de modo a extrapolar seus limites estruturais, de forma a operar com ferramentas próprias do sistema político, sem ter capacidade para tanto. Sendo assim, o Poder Judiciário acaba por exercer a função que só o sistema político pode exercer na sociedade, que consiste na tomada de decisões coletivamente vinculantes. Pode-se dizer que se trata da sobreposição das decisões judiciais às decisões políticas, definidas por esse sistema de acordo com a sua função específica na sociedade.

De acordo com a interpretação de Vianna et al sobre Garapon, “a judicialização da política e do social seria, então, um mero indicador de que a justiça teria se tornado um último refúgio de um ideal democrático desencantado”. (WERNECK VIANNA, 1999, p.25)

Conforme Werneck Vianna (2007), o magistrado transformou-se no protagonista direto da questão social. O indivíduo volta-se para o juiz, mobilizando o arsenal de recursos criado pelo legislador com o intuito de lhe proporcionar vias alternativas para a defesa e eventuais conquistas de direitos.

A partir desse breve conhecimento acerca da judicialização, torna-se possível compreender melhor a busca do acesso à saúde através do Poder Judiciário que acaba por evidenciar que o Sistema Único de Saúde ainda enfrenta muitos desafios, tanto no campo da gestão quanto no campo financiamento.

2.2 A BUSCA POR UMA VIDA COM SAÚDE E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO PARA SEU ALCANCE

O termo *saúde* possui várias faces, pois trata não somente da ausência de doenças. A partir da conscientização de que a saúde possui um significado amplo, o termo foi definido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como “bem-estar físico, mental e social”. Tal noção supera a ideia de que a saúde consista meramente na inexistência de doenças, além de destacar a importância de um equilíbrio interno e externo do indivíduo.

Tratando-se de seu reconhecimento no Ordenamento Jurídico, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é “direito de todos e dever do Estado”. Também institui o “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Dessa forma, com o advento da Constituição Federal, a prestação do serviço público de saúde passou a ser destinado a todos os brasileiros, que, conseqüentemente, tornaram-se titulares do direito à saúde, transformando-o em um direito universal. Dessa forma, cabe ao Estado concretizar sua execução por intermédio de políticas públicas, de planejamento, de ações e de serviços, executados pelos seus órgãos.

Diante de uma lista de medicamentos não fornecidos pelo Sistema Único de Saúde e outros serviços de saúde, cresce o número de demandas judiciais em busca do efetivo

exercício da cidadania, pois há uma garantia de cumprimento das decisões judiciais favoráveis.

Os autores Delduque, Marques e Ciarlini definem a judicialização da saúde no Brasil da seguinte forma:

A Judicialização é um fenômeno político social, no sentido do alargamento das possibilidades de ação junto ao Poder Judiciário, e o aumento exponencial do número de demandas, de caráter individual, interpostas junto a esse poder, que versam sobre questões de saúde. (DELDUQUE; MARQUES; CIARLINI, 2013, p.187).

Ocorre que o excesso de demandas gera como consequência um grande impacto nos recursos públicos e fere a igualdade de acesso à saúde pública por todos. De acordo com Oliveira (2013, p.81), existem casos em que se revela a concessão de privilégios a alguns jurisdicionados em detrimento da generalidade da cidadania, que continua dependente das políticas universalistas implementadas pelo Poder Executivo.

Os artigos 6º e 196 da Constituição Federal asseguram, respectivamente, a saúde como direito social e estabelece esse direito como fundamental e que será assegurado pelo Estado, através de políticas públicas e econômicas eficazes.

Com o intuito de regulamentar o artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, foi criada a Lei nº 8.080 – Lei Orgânica da Saúde. Essa nova norma criou o Sistema Único de Saúde e dispôs acerca de seu funcionamento.

A Constituição Federal e toda legislação infraconstitucional enfatiza o dever do Estado de garantir ao cidadão os serviços de saúde, o que costuma provocar intensos debates em relação à questão da intervenção judicial e à eficiência do Estado como responsável direto pela garantia de uma saúde de qualidade e acessível.

A intensa judicialização dos conflitos, dos mais simples aos mais complexos, não aflige somente o sistema judiciário brasileiro. Segundo Oliveira, (2013, p.86), diversos países, especificamente europeus, estão impulsionando a criação e regulação de institutos que proporcionem aos cidadãos a resolução extrajudicial dos conflitos sociais, com o intuito de reduzir a judicialização.

Fato é que o acesso aos serviços de saúde, reconhecidos pela Constituição Federal como direito fundamental e subjetivo de todos os cidadãos, é um dever do Estado, que deve provê-los de forma eficiente.

Para isso, o Estado deve dispor, não somente de recursos para garantir o acesso aos serviços de saúde aos cidadãos, mas também de um planejamento adequado. Contudo, no lugar desses dois fatores que são de suma importância, encontra-se uma máquina Estatal bastante burocratizada e ineficiente levando os cidadãos a se socorrer do Judiciário para que este atue e não seja conivente com essa gritante inconstitucionalidade que causa um problema social significativo (OLIVEIRA; 2013, p.89).

2.3 O PODER JUDICIÁRIO COMO INSTRUMENTO UTILIZADO PARA SE OBTER CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

Várias pessoas que necessitam de remédios ou tratamentos, sejam eles de baixo ou elevado custo, recorrem ao Poder Judiciário em busca da concretização de seu direito à saúde.

Nessa modalidade de demanda, de acordo com Stival e Girão (2016, p.141), muitos magistrados tendem a equiparar a saúde à vida, permanecendo esta acima de qualquer outra questão. Dessa forma, os juízes condenam a Administração Pública com frequência a arcar com o fornecimento de tratamentos/medicamentos, e esta acaba despendendo uma grande quantia para cumprir a ordem judicial.

Conforme os autores Delduque, Marques e Ciarlini (2013, p.188), por mais complexas que sejam as questões suscitadas em juízo, e por mais que elas se misturem com outras questões além daquelas que são estritamente jurídicas (questões econômicas, políticas e até mesmo técnico-científicas), o Poder Judiciário deve se pronunciar a respeito delas. Não somente se pronunciar, mas deve, ao final da etapa processual correspondente, proferir uma decisão que colocará fim ao processo, e que atenderá, ou não, a pretensão do autor. Tal decisão, principalmente quando proferida no julgamento de demandas que envolvem os direitos sociais, pode extrapolar os contornos tradicionais do sistema jurídico e se tornar parte nas questões oriundas de outros sistemas, como o político e o econômico.

Nesse contexto de judicialização da saúde, há um problema diagnosticado por Stival e Girão (2016, p.141). Os autores verificaram que tais demandas no Poder Judiciário conduzem à desarticulação das políticas públicas voltadas para saúde, as quais são propostas e aprovadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, valorizando o direito daqueles que recorrem ao Poder Judiciário em detrimento aos demais.

Em contrapartida, alguns estudiosos dessa temática encontram na judicialização, o instrumento legítimo e eficaz para a efetivação do direito à saúde, de modo universal e

integral, conforme previsão expressa na Constituição Federal. Ventura, Simas, Pepe e Schramm (2010) afirmam que as demandas judiciais podem ser admitidas como um elemento importante na tomada de decisão dos gestores e, muitas vezes, na melhoria do acesso aos medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde. Para as autoras (VENTURA, et al, 2010, p. 78), no contexto democrático brasileiro, a judicialização pode expressar reivindicações e modos de atuação legítimos de cidadãos e de instituições, tais como a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Por pertencer ao rol dos direitos sociais, o direito à saúde está sujeito às escolhas políticas feitas pelos entes políticos, possuindo sua limitação por questões financeiras ou mesmo técnicas, não cabendo ao Poder Judiciário determinar tais escolhas, nem mesmo impor aos demais Poderes o modo de agir.

A atual situação da judicialização da saúde tem por fundamento para si o rol de direitos sociais, tendo em vista que o direito à saúde se encontra no artigo 6º da Constituição Federal. Importante destacar que os direitos elencados nesse artigo são considerados normas programáticas. Por serem normas programáticas, atuam como parâmetros para as atividades do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Embora os direitos sociais pertençam ao grupo de direitos fundamentais, isso não significa que sejam configurados como direitos absolutos e ilimitados.

Conforme Stival e Girão (2016, p.143), o Poder Judiciário avoca constantemente o direito à saúde para si, mas quando se trata dos demais direitos sociais, não há tanta participação do Poder Judiciário. Pode-se dizer que ele não se manifesta com tanto afã. Em outras palavras, frequentemente o direito à saúde se apresenta como um direito social de atenção especial do Poder Judiciário, que busca efetivar sua concretização.

No cenário jurídico brasileiro, acredita-se que a Justiça somente se concretizará por intermédio do Poder Judiciário, levando a transferência da competência específica de discricionariedade legislativa para uma discricionariedade judicial, sob a alegação de estar-se cumprindo o que fora determinado pela Constituição Federal. Segundo Scaff (2011), a atuação dos tribunais nas demandas de requerimento de medicamento e/ou tratamentos, ao invés de fazerem valer a tônica dos direitos sociais para uma coletividade, criam direitos individuais.

Fato é que o Brasil consiste em um estado regido por uma Constituição Federal, o que não significa que o Poder Judiciário possa ultrapassar a sua esfera de competência constitucional.

A busca pelo Poder Judiciário em demandas individuais é crescente, e com as condenações dos entes públicos ao fornecimento dos medicamentos/tratamentos, há uma diminuição dos valores que seriam destinados a toda coletividade, o que causa prejuízos ao erário, de acordo com Stival e Girão (2016, p.145).

Torna-se necessária a atuação do governo para haver a efetivação desse direito a toda a população. Contudo, é preciso inserir a carência desse direito na esfera da ação cívica, sindical e política e não se limitando à esfera individual de alguns.

Na própria Constituição Federal, verifica-se a previsão de que o direito à saúde encontra-se dependente da equação financeira, o que enseja a tomada de decisões políticas quanto ao investimento dos recursos públicos que, por sua vez, são transformados em prestações específicas.

A interferência do Poder Judiciário acaba por dificultar o acesso aos serviços públicos, pois desarticula o sistema, uma vez que transfere o direito público determinado a uma finalidade específica para arcar com custas dos medicamentos e/ou tratamentos demandados daqueles que buscam a esfera jurídica.

Segundo Stival e Girão (2016, p.156), dentro do quadro de impossibilidades da prestação do direito à saúde, encontram-se como limitações fáticas os meios econômico-financeiros e as tecnologias disponíveis. Além disso, o orçamento público vem mobilizado pelos direitos econômicos, sociais e culturais, a depender do quadro constitucional e de opções político-legislativas.

Esses elementos também se somam às impossibilidades técnicas - que não deixam de estar relacionadas com o requisito financeiro - responsáveis pela ausência de aparatos técnicos para a efetivação da saúde em determinados casos.

De acordo com Machado (2008, p.88), na medida em que os juízes concedem liminares para a aquisição imediata de bens ou serviços de saúde, os quais devem ser adquiridos pelo Poder Executivo, havendo o risco de prisão para o gestor e sem o processo licitatório na maioria dos casos, os magistrados interferem diretamente na alocação

orçamentária, determinada pelo Poder Legislativo, e na condução da política pública de saúde, estabelecida pelo Poder Executivo.

Conforme os ensinamentos de Sarlet e Figueiredo (2008, p.313), o trabalho realizado pelos juízes é necessário para “zelar pela efetivação dos direitos fundamentais”. Todavia, ao decidirem acerca de assuntos que inevitavelmente poderão influenciar nas questões orçamentárias, devem atuar com responsabilidade e com o máximo de cautela, pois correm o risco de violar o princípio democrático e o princípio da separação dos Poderes.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

Para elaborar uma visão crítica sobre as decisões prolatadas que possuem o fornecimento de medicamentos como pedido principal, o referencial teórico que norteará a pesquisa consiste nos estudos de Ronald Dworkin sobre o direito como integridade, especificamente em sua obra *O Império do Direito*.

O autor supracitado foi escolhido em razão de sua teoria ter se estruturado a partir de severas críticas ao positivismo jurídico, uma vez que tal sistema se formava de modo a limitar o direito a um conjunto de regras. Dworkin (2002) afirma em sua obra *Levando os Direitos a Sério* que o positivismo jurídico se formaria com três bases. Na primeira delas, o direito pertencente a uma comunidade seria um conjunto de regras coativas, com caráter formal, o que viabiliza a distinção de regras jurídicas das demais regras existentes (regra moral, por exemplo). A segunda base trilha o sentido de que, se faltasse alguma regra para a resolução de um caso concreto, o juiz deveria julgar com discricionariedade, de modo a criar uma regra nova ou complementar uma regra já vigente. A terceira base diz que uma obrigação jurídica subsumiria a uma regra jurídica.

Tendo em vista que o positivismo jurídico consistiria em “um modelo para um sistema de regras”, Dworkin (2002, p.36) expõe a insuficiência do referido modelo pelo fato de não haver a incorporação de outros padrões, como os princípios, que estão mais presentes nos chamados *hard cases* (casos difíceis), vinculando o magistrado e evitando a aplicação da discricionariedade.

Ao tratar especificamente da discricionariedade dos magistrados ao julgarem os casos difíceis, Dworkin confronta o positivismo que a defende da seguinte forma:

A não ser que pelo menos alguns princípios sejam reconhecidos como obrigatórios pelos juízes e considerados, no seu conjunto, como necessários para chegar a certas decisões, nenhuma regra ou muitas poucas regras poderão ser então consideradas como obrigatórias por eles. (DWORKIN, 2002, p.59).

Dworkin ainda afirma que, caso os tribunais possuíssem o poder discricionário para mudar as regras previamente estabelecidas, tais regras certamente não seriam consideradas obrigatórias para eles. Dessa forma, simplesmente não haveria direito nos termos do modelo positivista (2002, p.59).

Sendo assim, Dworkin (2007) discorda do modelo positivista supracitado e afirma que os juízes devem atuar de forma a alcançar a justiça em um caso concreto, ou seja, ele compreende o juiz como um interpretativista.

Uma atitude interpretativista, conforme Dworkin (2007), consiste na ação do intérprete, o juiz, que procura a melhor interpretação do objeto examinado. Dessa forma, o interpretativismo dworkiniano pretende estabelecer um objetivo, uma finalidade para aquilo que é estudado/interpretado. Logo, o intérprete não limita suas ações à descrição do objeto, mas tem uma postura ativa em relação ao mesmo, transformando seu sentido pautado nos princípios morais que norteiam o referido objeto.

Nesse sentido, o direito necessita ser definido à luz de argumentos políticos que proporcionam a sua melhor justificação. Dworkin (2007) entende o direito como um compartimento da moral. Sendo assim, o intérprete precisa encontrar na moralidade política, quais são os valores que demonstram os principais conceitos jurídicos.

Importa compreender que Dworkin dá ênfase ao caráter hermenêutico da ciência jurídica e ao seu aspecto crítico. Isso quer dizer que o direito como argumentação crítico-construtivo deriva da atividade de interpretação. Os pensamentos do autor agem de modo a dar uma nova definição para a relação do direito com outras áreas, dentre elas, a política e a moral.

Para Dworkin (2007), há um equívoco muito grande quando se separa o direito e suas decisões jurídicas das decisões morais e políticas. Afinal, os sistemas jurídicos são compostos por regras e princípios, sendo que estes possuem em seu conteúdo, valores que são morais. Sendo assim, o direito não pode atuar de forma a excluir a política e a moral.

Com esse pensamento estabelecido, Dworkin parte para a análise do trabalho desenvolvido por magistrados e ressalta o fato de que os juízes não são livres para criar o direito e prolar suas decisões como desejarem, pois o direito se vale de princípios políticos que estão inseridos dentro de suas respectivas comunidades (DWORKIN, 2007, p.315).

O que Dworkin (2007, p.261) enfatiza acerca das decisões é que os juízes devem compreender o direito como integridade, como um conjunto coerente de princípios de justiça e equidade, que devem ser aplicados de forma igualitária em casos que possuam semelhanças. Essa ideia parte do pressuposto de que o direito é uma prática enraizada dentro de uma comunidade de princípios e esses devem prevalecer sobre as políticas em casos de colisão.

3.1 A INTEGRIDADE

De acordo com Dworkin (2007, p.116), o processo de tomada de decisão no direito deve pautar-se na valorização das garantias individuais, por meio de uma perspectiva democrática. Logo, deve-se garantir a todos um tratamento justo e igualitário.

Por sua vez, a defesa dos ideais democráticos de uma sociedade se concretiza de maneira eficaz no que Dworkin (2007, p.258) denomina de uma comunidade de princípios. Dentro desse modelo de comunidade, seus membros “aceitam que seus destinos estão fortemente ligados da seguinte maneira: aceitam que são governados por princípios comuns, e não apenas por regras criadas por um acordo político” (DWORKIN, 2007, p. 254).

Os integrantes dessa comunidade política admitem que seus direitos e deveres políticos não se esgotam nas decisões tomadas por suas instituições, mas se alicerçam nos parâmetros gerais estipulados pelo sistema de princípios que essas decisões pressupõem e endossam (DWORKIN, 2007).

Para melhor trabalhar a integridade, Dworkin (2007, p.272) pressupõe uma comunidade personificada, ou seja, uma comunidade política que fosse, de fato, uma forma especial de entidade, distinta dos seus particulares. Dessa forma, ele sugere que a comunidade personificada tenha seus próprios princípios. As atribuições morais pertencentes à comunidade não são reflexos das crenças e das convicções morais da maioria dos seus componentes, mas de uma responsabilidade coletiva diante de seus cidadãos (DWORKIN, 2007).

Sendo assim, o conceito de integridade traduz o anseio da sociedade, enquanto ente personificado, de viver numa espécie de harmonia moral. Logo, obrigam-se a sociedade e o Estado a agirem em coerência com o sistema de princípios que guia as ações de nossa comunidade política. Portanto, a integridade torna-se um ideal político “quando insistimos em que o Estado aja segundo um conjunto único e coerente de princípios mesmo quando seus cidadãos estão divididos quanto à natureza exata dos princípios de justiça e equidade corretos” (DWORKIN, 2007, p. 202).

Sendo a integridade um conjunto coerente de princípios de justiça, equidade e devido processo legal, vale esclarecer que, para Dworkin (2007, p. 483), a justiça se caracteriza como o respeito concedido ao resultado correto do sistema político. Trata-se da distribuição correta de bens, de oportunidades e dos demais recursos existentes. Quanto à equidade, esta refere-se

a uma estrutura que distribui a influência sobre as decisões de forma adequada. Por fim, o devido processo legal consiste em procedimentos corretos a serem utilizados para a aplicação de normas produzidas pelo sistema jurídico (DWORKIN, 2007).

Pode-se dizer que a integridade se forma como um princípio político que se soma à justiça, à equidade e ao devido processo legal. Ao mesmo tempo, a integridade também fornece o destino a ser seguido, partindo-se de uma correta apreciação dos valores anteriormente estabelecidos.

Portanto, o que se espera dos juizes diante do Direito como integridade é que eles promovam sua prática judicativa a partir de um conjunto principiológico congruente, sob o qual reinem a justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo, de modo que, frente às novidades decorrentes das evoluções social, científica e tecnológica que se materializam no âmbito da complexa rede de relações da vida, possam eles aplicar tais princípios ao julgamento solicitado por cada sujeito componente da comunidade personificada, segundo as mesmas normas.

3.2 O ROMANCE EM CADEIA

Com a intenção de demonstrar melhor qual é o raciocínio a ser utilizado pelo juiz ao decidir seus casos com integridade, Dworkin (2007, p.276) utiliza a metáfora do romancista em cadeia. A ideia consiste em um romance que é escrito por um grupo de pessoas. Cada um deve dar continuidade à escrita do romance partindo do ponto em que seu coautor parou.

Além de dar continuidade na escrita do romance, cabe aos membros do grupo escreverem da melhor forma possível, como se houvesse um único autor. Para isso, é preciso atender às exigências que são impostas, manter a unidade, a coerência e a harmonia. Logo, cada autor deve conhecer bem aquilo que foi escrito até então. Contudo, não basta ter um conhecimento profundo do que fora escrito até o momento, pois também se torna necessário ser bem crítico em relação ao trabalho que foi produzido até então:

Em tal projeto, um grupo de romancistas escreve um romance em série; cada romancista da cadeia interpreta os capítulos que recebeu para escrever um novo capítulo, que é então acrescentado ao que recebe o romancista seguinte, e assim por diante. Cada um deve escrever seu capítulo de modo a criar da melhor maneira possível o romance em elaboração, e a complexidade dessa tarefa reproduz a complexidade de decidir um caso difícil de direito como integridade (DWORKIN, 2007, p. 276).

A prática literária descrita por Dworkin é praticada por exemplo, em séries de televisão, pois uma equipe de autores se une para realizar o projeto. Cada um desses autores possui o compromisso de dar prosseguimento ao enredo, já desenvolvido em capítulos anteriores. Caso não se atentassem para essa *cadeia*, não haveria conexão entre os assuntos, as tramas e os personagens.

Conforme a metáfora de Dworkin (2007, p.276), cabe ao juiz agir como um romancista, interpretando o direito e dando a ele a melhor leitura, enquanto uma obra de arte e como um todo. Aliás, o direito como integridade pede que os magistrados façam da lei algo coerente em sua extensão (DWORKIN, 2007, p. 301).

O que Dworkin (2007) faz é uma adaptação do romance em cadeia ao trabalho desenvolvido por magistrados. Para o autor, tanto o romance quanto a forma encadeada como este se desenvolve consiste no modo de compreender, interpretar o conteúdo utilizado por juízes para decidirem os casos que lhe são confiados:

Podemos encontrar uma comparação ainda mais fértil, entre a literatura e o direito, ao criarmos um gênero literário artificial que poderemos chamar de “romance em cadeia” (...) O projeto literário fictício é fantástico, mas não irreconhecível. Na verdade, alguns romances foram escritos dessa maneira, ainda que com uma finalidade espúria, e certos jogos de salão para os fins de semana chuvosos nas casas de campo inglesas têm estrutura semelhante. As séries de televisão repetem por décadas os mesmos personagens e um mínimo de relação entre personagens e enredo, ainda que sejam escritas por diferentes grupos de autores e, inclusive, em semanas diferentes. Em nosso exemplo, contudo, espera-se que os romancistas levem mais a sério suas responsabilidades de continuidade; devem criar em conjunto, até onde for possível, um só romance unificado que seja da melhor qualidade possível (DWORKIN, 2007, p.276).

A definição literária de *continuidade* é importante para o desenvolvimento do romance em cadeia, bem como para a própria interpretação construtiva de Dworkin. Ademais, a comparação que Dworkin realiza sobre o a função a ser exercida por magistrados e uma modelação literária demonstra uma imagem original do direito, que se desenvolve constantemente.

Ao decorrer do trabalho, os autores/juízes deverão realizar uma série de julgamentos para encontrar quais são os sentidos da obra e o que necessita ter continuidade. Dworkin (2007, p.277) aborda que os julgamentos precisam acontecer em duas dimensões, sendo a primeira, a dimensão da adequação. Tal dimensão exige que o autor do romance faça interpretações que estejam em conformidade com o que foi escrito anteriormente. Vale ressaltar que isso não quer dizer que a interpretação tenha que se ajustar completamente a

todas as partes do texto, mas que ela precisa dar conta de seus próprios aspectos. Caso haja várias interpretações possíveis ao conjunto do texto, o autor deverá escolher qual das interpretações tornará o romance melhor, levando em consideração, todos os elementos que o compõem.

Já a segunda dimensão, apesar de possuir um caráter mais substantivo, o juiz deverá levar em consideração também todos os aspectos de índole formal, tendo em vista que uma interpretação que possa se ajustar bem melhor que a outra deve ser preferida, mesmo que a outra interpretação indique um desenvolvimento mais interessante para o romance (DWORKIN, 2007, p.278).

Ao buscar a metáfora do romance em cadeia para a função de julgar, verifica-se que a integridade orienta o magistrado ao se questionar sobre a adequação e a justificativa de sua decisão. Essa deve, ao mesmo tempo, estar em conformidade com os precedentes, ajustando-se a eles, mas também deve proporcionar a melhor justificativa para o uso do poder estatal, com o intuito de continuar com o desenvolvimento da história do direito da comunidade de forma compatível com os princípios estabelecidos.

Dessa forma, enquanto na dimensão formal da interpretação, o magistrado precisa investigar se a decisão é equivalente àquelas que foram tomadas em casos semelhantes, na dimensão subjetiva, cabe a ele procurar quais são os princípios de justiça e equidade que podem justificar sua decisão. Ambas as dimensões precisam estar sempre unidas, de modo que o magistrado consiga verificar se uma interpretação que se ajusta também se justifica.

Nesse contexto, a integridade age de modo a permitir que os precedentes sejam interpretados e que neles se encontrem os princípios morais que os fundamentam. Assim, será possível verificar se os fundamentos anteriormente utilizados servem ou não para os casos atuais. A integridade não obriga que as decisões passadas se repitam, mas procura ajustar de forma harmônica os princípios que foram basilares em decisões anteriores e que se repetem em novos casos, somando à justificação da aplicação de tais princípios.

3.3 O JUIZ HÉRCULES

Diante das decisões a serem tomadas por um juiz, Dworkin (2007, p.287) cria um personagem que deve julgar casos das mais variadas formas: o juiz Hércules. Trata-se de um magistrado que possui habilidades relevantes para decidir casos complexos e que conserva a integridade para prolatar suas sentenças. Sendo um juiz interpretativista típico-ideal, ele

possui paciência para realizar sua tarefa hermenêutica, valendo-se do direito como integridade.

Em um dos casos apresentados por Dworkin, o juiz Hércules tem a função de julgar o caso da senhora McLoughlin - uma mulher que recebeu a notícia do atropelamento de seu marido e de seus filhos, vindo a tomar conhecimento do falecimento de um deles e do estado grave dos demais ao chegar ao hospital.

Diante da situação complexa e totalmente inesperada, a senhora McLoughlin se encontra desorientada e, devido à situação completamente indesejada, ela sofre uma grave crise de nervos. Por todo sofrimento vivenciado, a senhora McLoughlin decide pedir indenização a título de danos morais.

Cabe ao juiz Hércules decidir o caso da senhora McLoughlin de forma a dar continuidade ao romance em cadeia. Ele precisa manter a continuidade do romance de forma adequada diante desse caso concreto. Assim como nos demais casos difíceis, o caso da senhora McLoughlin envolve a exposição de argumentos contraditórios, somados às referências de diversos precedentes que servem para dar suporte ao seu pedido.

O juiz Hércules possui o conhecimento de que outros juízes decidiram casos que, embora possuam suas particularidades, guardam algumas semelhanças importantes com o caso a ser julgado por ele. Por esse motivo, ele deve ter em mente que está diante de uma história que precisa ser interpretada e ter sua continuidade da melhor forma possível.

Sendo assim, o caminho para chegar à coerência dos argumentos é trabalhar como se apenas uma pessoa fosse a responsável por todos eles. É como se o direito fosse declarado por uma única voz. Nisso, um juiz mítico como Hércules oferecerá o direito como integridade, analisando diversas possibilidades argumentativas:

O espírito de integridade, que situamos na fraternidade, seria violado se Hércules tomasse sua decisão de outro modo que não fosse a escolha da interpretação que lhe parece a melhor do ponto de vista da moral política como um todo. Aceitamos a integridade como um ideal político porque queremos tratar nossa comunidade política como uma comunidade de princípios, e os cidadãos de uma comunidade de princípios não têm por único objetivo princípios comuns, como se a uniformidade fosse tudo que desejassem, mas os melhores princípios comuns que a política seja capaz de encontrar. A integridade é diferente da justiça e da equidade, mas está ligada a elas da seguinte maneira: a integridade só faz sentido entre pessoas que querem também justiça e equidade (DWORKIN, 2007, p. 313).

Conforme Dworkin (2007, p.291), o direito como integridade pede que os juízes assumam, sempre que puderem, que o direito é formado por um conjunto coerente de princípios sobre justiça, equidade e devido processo legal, de modo que os magistrados apliquem esses princípios nos casos que forem julgar, possibilitando, dessa forma, que a situação de cada indivíduo seja julgada de forma justa e equitativa segundo as normas (DWORKIN, 2007, p. 291).

Cabe a Hércules, inicialmente, estudar e compreender as normas que compõem o Ordenamento Jurídico, bem como as interpretações proferidas anteriormente por magistrados e a filosofia política que sustenta o direito requisitado no caso a ser julgado.

Hércules deve procurar a interpretação que se vincula de modo mais satisfatório às normas e qual foi o argumento suscitado pelo Poder Legislativo para promulgar as leis ali analisadas. Em seguida, ele deve estudar os precedentes, levando em consideração os argumentos principiológicos que estão embasados nas decisões anteriormente prolatadas.

Não se espera que os demais juízes sejam como Hércules, pois nenhum juiz atual consegue compor algo que se aproxime de uma interpretação que seja completa de todo o direito pertencente à sua comunidade. Contudo, a forma de interpretação que Hércules utiliza para decidir os casos pode ser seguida pelos magistrados. Parte-se do pressuposto de que eles possam imitá-lo (DWORKIN, 2007, p. 294).

Importa reconhecer que cada juiz atua como um romancista na corrente. Um juiz precisa ler o trabalho elaborado por outros juízes anteriores a ele, não somente para descobrir o que esses magistrados fizeram, mas para formar uma opinião acerca do modo com que cada juiz interpretou o que já fora decidido até então.

Diante de um caso a ser julgado, se o juiz procurar, poderá encontrar registros que mostrem situações muito semelhantes e que foram julgadas há tempos por outros magistrados, com filosofias e políticas diferentes. Ao decidir o novo caso, cada juiz deverá se considerar como um integrante de um complexo empreendimento em cadeia, do qual diversas decisões, convenções e práticas formam uma história.

É dever do juiz dar continuidade a essa história. Sua função é interpretar o que aconteceu anteriormente, uma vez que ele possui o dever de levar adiante a incumbência que possui em suas mãos.

Importa que cada juiz realize o julgamento levando em consideração o direito como integridade. A partir de uma análise crítica do caso concreto, o magistrado poderá, dentre as diversas respostas possíveis para a solução do conflito, escolher a melhor delas para prolatar a decisão do caso que esteja julgando. Foi através desses critérios defendidos por Dworkin que o juiz Hércules conseguiu elaborar a sentença para o caso da senhora McLoughlin.

O direito como integridade é interpretativo, sendo tanto um produto de interpretação da prática jurídica, quanto sua fonte de inspiração. Isso exige do magistrado uma postura de autor na *cadeia* do direito, pois ele conhece as decisões anteriores, as tem como parte integrante de uma cadeia histórica que deve ser interpretada de forma contínua, com o intuito de dar o melhor andamento possível para história a ser escrita, regulada pelo direito e em comunidade.

4 ESTRATÉGIA METODOLÓGICA

Partindo-se do embasamento formado pelo referencial teórico citado, a pesquisa questiona como os magistrados julgam processos cuja causa de pedir consiste no fornecimento de medicamentos.

Pretende-se investigar quais critérios são utilizados pelos juízes para a formação de seu convencimento e conseqüente prolação de sua decisão e como eles desenvolvem a interpretação em cada caso concreto, tendo em vista que se trata de viabilizar o fornecimento não só do medicamento, mas de concretizar o direito à saúde para aqueles que não possuem outras formas de obtê-lo, senão pela decisão judicial.

Nesse sentido, forma-se uma indagação que une as perguntas anteriormente descritas e que norteará o estudo em uma única questão: como os magistrados têm atuado perante os processos cujo pedido é o fornecimento de medicamento, no Município de Juiz de Fora - MG?

A hipótese a ser testada, e posteriormente confirmada ou refutada, trilha no sentido de que as sentenças não possuem fundamentos que levam em consideração os demais direitos a serem fornecidos pelo Estado, tais como educação, segurança, transporte, lazer, dentre outros. Também se supõe que os magistrados não imitam Hércules, o juiz mítico, mesmo sendo possível dar continuidade ao romance em cadeia, abordado no referencial teórico. Além disso, as sentenças prolatadas pelos juízes não levam em consideração o estado financeiro dos cofres públicos, mas se limitam, tão somente, a conceder os medicamentos, uma vez que seu fornecimento está associado ao direito à saúde.

Com o intuito de testar a hipótese segundo a qual as decisões são prolatadas com o foco essencialmente na concretização do direito à saúde e sem um conhecimento aprimorado sobre a verba destinada para esse direito, houve, na elaboração da pesquisa, a utilização do método empírico conforme os ensinamentos de Epstein e King (2013).

Antes de dar prosseguimento à explicação sobre os passos seguidos para a realização da pesquisa, importa esclarecer o que vem a ser uma pesquisa empírica. Segundo os autores Epstein e King (2013), uma pesquisa empírica é um estudo pautado nas evidências que se pode extrair do mundo através da observação ou da experiência.

As evidências podem ser qualitativas ou quantitativas. Vale ressaltar que não há hierarquia entre os tipos de evidência no que tange à empiria. Sendo assim, pode-se dizer que, caso uma pesquisa tenha como base para sua elaboração os dados da realidade, essa pesquisa poderá ser denominada de trabalho empírico (EPSTEIN; KING, 2013, p. 11).

Contudo, Epstein e King (2013) ressaltam que uma pesquisa não precisa ser necessariamente empírica para que tenha qualidade ou até mesmo importância. Isso quer dizer que apenas o fato de apresentar os dados não é suficiente para se alcançar resultados pertinentes para que um trabalho atinja o patamar de cientificidade. Torna-se necessário que o trabalho empírico esteja em conformidade com as regras que conduzam as inferências a serem realizadas.

De acordo com os autores, torna-se necessário coletar os dados, resumir e, posteriormente, realizar as inferências a partir das informações adquiridas. Além disso, cada processo realizado pelo pesquisador deve estar muito bem relatado para que outros pesquisadores possam replicar o trabalho sem qualquer tipo de informação adicional:

O bom trabalho empírico adere ao *padrão da replicação*: outro pesquisador deve conseguir entender, avaliar, basear-se em, e reproduzir a pesquisa sem que o autor lhe forneça qualquer informação adicional. Esta regra não requer que alguém de fato replique os resultados de um artigo ou livro; ela requer apenas que os pesquisadores forneçam informações – no artigo, livro ou em outra forma disponível ou acessível ao público – suficientes para a replicação dos resultados em princípio. Infelizmente, o estado atual da pesquisa jurídica quase sempre falha neste mais básico dos testes (EPSTEIN; KING, 2013, p. 47) – grifo no original.

A análise qualitativa se forma através do método de elaboração de inferências, sendo elas de duas formas: descritivas e causais. De acordo com Epstein e King (2013), as inferências em si consistem na utilização de fatos conhecidos para alcançar fatos, até então, desconhecidos.

Pode-se dizer que as inferências são descritivas quando elas utilizam os dados obtidos sobre um fenômeno para dar um salto qualitativo e compreender um fenômeno ainda mais amplo. Em contrapartida, elas são causais, quando se valem de uma variável causal principal para investigar sua influência na variável causal dependente (EPSTEIN; KING, 2013).

Além de todo trabalho desenvolvido pelo pesquisador, Epstein e King (2013, p.95) também salientam a importância de buscar hipóteses que confrontam seu trabalho. Embora não pareça viável o fato de trabalhar com elementos que possam destacar pontos frágeis do

estudo, os pesquisadores que também trabalham com tais elementos estão cumprindo regras importantes para o processo de inferenciação:

No início deste livro, observamos que os cientistas que procuram todas as evidências contra sua teoria “favorita” estão seguindo as leis de inferência, e que os pesquisadores que maximizam sua vulnerabilidade e as diferentes áreas e conjuntos de dados em que se pode prová-los errados estão operando de acordo com as melhores tradições do conhecimento empírico. Nada que escrevemos muda essa premissa básica. Muito pelo contrário: uma vez que é somente por meio da proposição de desafios suficientes à sua teoria (e às suas implicações observáveis) que a pesquisa pode criar a posição mais forte possível, o estudo que trata teorias como clientes necessitando da melhor defesa é altamente problemático (EPSTEIN; KING, 2013, p. 95).

Considerando a ocorrência de hipóteses rivais diante de um trabalho científico, pretende-se exercer o controle sobre elas, não as ignorando, mas demonstrando que, embora elas possam levantar pontos importantes a serem discutidos no trabalho, serão superadas na medida em que as inferências realizadas venham a demonstrar a veracidade dos fatos.

Feitas as considerações sobre o significado de uma pesquisa empírica, sobre a importância de seguir as regras para o processo de inferenciação, a diferença entre as inferências descritivas e causais, a replicabilidade e a necessidade de controle sobre as hipóteses rivais, parte-se para a aplicação de todas as regras de inferência no trabalho desenvolvido.

O universo de análise da pesquisa se encontra no contexto de fornecimento de medicamentos no Município de Juiz de Fora - MG, por interferência do Poder Judiciário. Dessa forma, as inferências deste estudo são descritivas, haja vista que a investigação se inicia com a verificação dos dados sobre a concessão de medicamentos e, por meio deste trabalho, torna-se possível obter a compreensão da consequência gerada pela tomada de decisões dos magistrados.

No intuito de realizar as inferências, a presente pesquisa seguiu as regras sobre replicabilidade, elaboradas por Epstein e King. Sendo assim, iniciou-se com a coleta dos dados a serem analisados. Para isso, os dados foram obtidos através do site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>).

Ao acessar a página inicial do site citado, houve a utilização dos links cujos nomes são *sentenças* e *pesquisa avançada*. Nesse momento, surgiu outra aba, o que permitia a escolha do período temporal e a Comarca de Juiz de Fora - MG, para que, então, aparecessem, como resultado, todas as sentenças desejadas.

Ademais, também foi possível coletar os dados de cada órgão julgador que integra a Comarca de Juiz de Fora. Sendo assim, a palavra que ocupou o campo de pesquisa livre foi *medicamento*, sem haver necessidade de preencher outros campos de pesquisa.

As sentenças foram objeto de escolha para a realização da análise. Essa escolha se deu em razão do fato de haver, no que se refere a decisões judiciais, um maior número de sentenças de primeiro grau, se comparadas com as decisões proferidas pelos órgãos colegiados.

Quanto ao recorte estabelecido, escolheu-se o período entre os anos de 2014 e 2017, uma vez que tal delimitação constitui um lapso temporal um pouco mais elevado. Conforme Epstein e King (2013, p.28), quanto mais dados, melhor se torna a pesquisa, pois em quase toda utilização empírica, uma maior quantidade de dados não torna prejudicial o objetivo do pesquisador. Ademais, a análise de um período mais extenso permitirá a obtenção de maior precisão da pesquisa, considerando que é impossível haver absoluta certeza.

Como ensinam Epstein e King (2013, p.63), uma das premissas básicas que compõem as pesquisas empíricas é que todas as conclusões possuem determinado grau de incerteza, mas é possível deixá-las mais confiáveis, devido à evidência do modo com que se explica a forma utilizada para a coleta de dados.

Quanto ao recorte espacial, justifica-se a escolha da Comarca de Juiz de Fora - MG por ser o local de realização da pesquisa. Ademais, o fato de trabalhar com um local já conhecido permite ter maior compreensão dos fatores que possam vir a interferir nas decisões.

Seguindo o posicionamento que um magistrado deve ter diante de cada causa a julgar, de acordo com o referencial teórico de Dworkin, buscou-se verificar como os juízes têm agido ao prolatarem sentenças cuja causa de pedir consiste no fornecimento de medicamentos.

Embora haja outros tipos de pedidos na via judicial que sejam relacionados com o direito à saúde, tais como internação e o fornecimento de insumos, o fornecimento de medicamentos foram os únicos escolhidos para a pesquisa pelo fato de gerarem alto dispêndio de recursos públicos, tendo em vista que, segundo dados do Tribunal de Contas da União, 80% das demandas judiciais giram em torno da busca do fornecimento de medicamentos.

Caso os magistrados atuem do mesmo modo que Hércules, o juiz apresentado por Dworkin, será possível perceber em suas argumentações que eles levarão em consideração

que o direito é um conjunto coerente de princípios que possui a necessidade de constante interpretação, o que viabiliza a formação de uma visão crítica sobre tudo o que foi estipulado e construído até o momento.

Para analisar se os juízes que têm prolatado as sentenças cujo pedido é o fornecimento de medicamentos estão agindo de forma a replicar o mítico Hércules, analisar-se-á cada um dos órgãos julgadores. Caso os magistrados atuem de modo a imitar Hércules, eles seguirão o romance em cadeia e sempre procurarão a melhor resposta para cada caso que forem julgar, considerando sempre suas especificidades.

A separação por órgão ocorre no intuito de analisar minuciosamente se há a ocorrência de erros e se houver, qual é o grau de repetição dos mesmos, além de outros fatores que as inferências possam revelar.

A discussão sobre o resultado dos dados será apresentada no capítulo que aborda sua análise. Serão apresentadas tabelas que permitirão melhor compreensão pelo leitor, além de demonstrar de forma mais nítida como ocorre o processo para a inferenciação.

5 ANÁLISE DE DADOS

Após desenvolver a apresentação do problema que norteia este trabalho, do referencial teórico eleito e da metodologia utilizada para a elaboração da pesquisa, segue da análise dos dados coletados.

Vale ressaltar que a hipótese do trabalho consiste em afirmar que os juízes desempenham suas funções em contrariedade à proposta de Dworkin, agindo de forma diversa do juiz Hércules, sem seguir o romance em cadeia. Portanto, a hipótese levantada sustenta que a integridade se encontra cada vez mais distante das decisões que deveriam proteger aqueles que buscam a tutela jurisdicional.

Para aproveitar melhor as informações que as sentenças proporcionam, foi elaborada uma tabela (que segue anexada) com os elementos essenciais para alcançar o objetivo que o trabalho propõe.

A partir do momento em que os dados foram devidamente organizados, foi possível analisar a quantidade de sentenças prolatadas na Comarca de Juiz de Fora – MG, entre 2014 e 2017, cujo pedido consistia no fornecimento de medicamento.

As tabelas abaixo permitem verificar o resultado do julgamento, quais os medicamentos pleiteados e a utilização de fundamentos jurisprudenciais e doutrinários. Foram analisadas as sentenças proferidas pelos juízes da 1ª e 2ª Unidades Jurisdicionais do Juizado Especial Cível, compostas por 3 (três) juízes de Direito, a 1ª e a 2ª Varas da Fazenda Municipal e a Vara da Fazenda Estadual. Nos demais órgãos jurisdicionais, embora houvesse sentenças de processos com o pedido de recebimento de medicamentos, o polo passivo da lide era uma pessoa jurídica de direito privado. Logo, não se enquadra na proposta do trabalho e por isso tais dados foram descartados.

Abaixo das tabelas de cada órgão jurisdicional, há as inferências realizadas, de modo a buscar sempre seguir a metodologia de Epstein e King (2013). Após a apresentação de todos os órgãos jurisdicionais com suas respectivas tabelas e inferências, há a apresentação de inferências gerais. Essas consistem em elementos comuns observados nos órgãos jurisdicionais analisados.

TABELAS REFERENTES A CADA UM DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS

1ª UNIDADE JURISDICCIONAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL/1º JUIZ DE DIREITO

Quantidade de sentenças prolatadas

Ano	Quantidade de sentenças
2014	1
2015	6
2016	2
2017	0
Total	9

Tabela de medicamentos solicitados

2014

Número do processo	Medicamento solicitado
0145130100632	Não mencionado

2015

Número do processo	Medicamento solicitado
0145130588695	Lucentis 10mg
0145140556047	Cinacalcete 30mg
0145140508493	Não mencionado
0145150460858	Não mencionado
0145130379160	Daflon 500mg (450 mg diosmina + 50 mg hesperidina)
0145130588695	Lucentis 10mg

2016

Número do processo	Medicamento solicitado
0145150135625	Não mencionado
0145160120294	Não mencionado

Tabela de decisões

2014

Procedente	1
Parcialmente procedente	-
Improcedente	-
Extinto sem julgamento de mérito	-

2015

Procedente	4
------------	---

Parcialmente procedente	-
Improcedente	2
Extinto sem julgamento de mérito	-

2016

Procedente	-
Parcialmente procedente	-
Improcedente	2
Extinto sem julgamento de mérito	-

Utilização de argumento doutrinário

Presença de argumento doutrinário

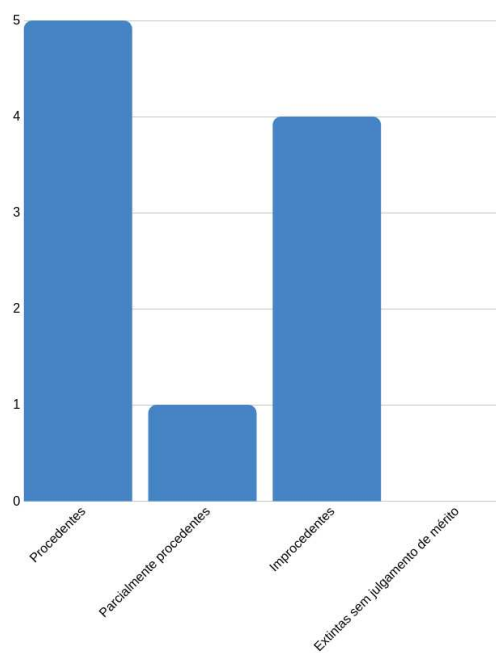
2014	1 sentença
2015	-
2016	-

Utilização de argumento jurisprudencial

Presença de argumento jurisprudencial

2014	1 sentença
2015	4 sentenças
2016	2 sentenças

Resultado de todas as decisões prolatadas em todo o período analisado



Em análise das sentenças prolatadas pela 1ª Unidade Jurisdicional do Juizado Especial Cível, pelo 1º Juiz de Direito, inicialmente verifica-se, em grande parte dos fundamentos utilizados, a presença de uma linguagem rebuscada, dificultando a compreensão até mesmo daqueles que são técnicos na área jurídica.

Embora não seja o foco da presente pesquisa, vale ressaltar que o Juizado Especial é um órgão jurisdicional que permite a propositura da ação sem a presença de um advogado/defensor público, desde que o valor da causa não ultrapasse 20 (vinte) salários mínimos. Dessa forma, diversas pessoas procuram o setor de atermção do Juizado Especial, local em que são atendidos por um estagiário que reduz a termo a pretensão das partes e a informa acerca do andamento processual.

Sendo assim, a própria lei que regulamenta os Juizados Especiais Cíveis - 9.099/95 - traz como princípios a oralidade, a informalidade e a simplicidade. Contudo, em muitos casos, há uma contradição entre a norma supracitada e as sentenças prolatadas por este Juízo.

Alguns trechos citados logo abaixo se encontram presentes nas sentenças, sendo de difícil compreensão até mesmo por profissionais com formação em Direito. Logo, aqueles que não possuem conhecimento jurídico possuem maiores dificuldades para participarem do trâmite processual.

Destacam-se os seguintes trechos: “solfejando esta melodia jurídica, não obstante o luzir jurídico esmaltado na peça de opugnação, mister se faz por na retentiva alguns reparos nas argumentações naquela escandidos”; “ressai incontroversa que a atuação do Estado-Juiz em hipóteses deste jaez em que se imiscui em política pública da administração requer uma postura francamente self-restraint ou de contenção”; “em bosquejo dos autos infere-se que o pedido espraiado encontra-se amparado em indicação médica”.

Nota-se também um padrão definido para as sentenças que são improcedentes, sempre questionando se um tratamento a ser realizado pelo Sistema Único de Saúde é ineficaz. Contudo, não há uma busca de um profissional capacitado que possa emitir um laudo técnico para demonstrar a eficiência ou não de um tratamento diverso daquele pleiteado.

Quanto ao uso de fundamento doutrinário, nota-se a raridade de sua presença, sendo o mesmo utilizado somente em uma sentença, ao contrário do fundamento jurisprudencial, que se faz presente na maioria das sentenças proferidas, embora seja sempre o mesmo nas decisões em que o pedido é julgado improcedente.

A utilização de apenas um fundamento jurisprudencial tem a capacidade de conduzir o indivíduo a erro, pois permite acreditar que o romance em cadeia abordado por Dworkin (2007) tem sido seguido. Afinal, o juiz que copia as práticas do mítico Hércules verifica quais foram as decisões anteriormente prolatadas pelos Tribunais para que possa segui-las no que couber, sem desconsiderar as adaptações necessárias para cada caso concreto.

Contudo, a partir do momento em que todas as sentenças que trazem julgamentos de forma improcedente feitas por um órgão jurisdicional reproduzem a mesma jurisprudência, verifica-se que o romance em cadeia não tem acontecido da forma que é apresentado por Dworkin (2007) e que as particularidades de cada caso decidido não são levadas em consideração, pois recebem a mesma fundamentação, independente da diferença do medicamento pleiteado, desconsiderando as especificidades de cada parte autora e colocando-as no mesmo patamar.

1ª UNIDADE JURISDICIONAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL/2º JUIZ DE DIREITO

Quantidade de sentenças prolatadas

Ano	Quantidade de sentenças
2014	33
2015	22
2016	19
2017	31
Total	105

Tabela de medicamentos solicitados

2014

Número do processo	Medicamento solicitado	
0145120773083	Não mencionado	
0145130713384	Não mencionado	
0145130661377	Rivaroxabana 20mg	
0145130660791	Etna	Citoneurin 5.000 mg
0145130658597	Insulina Lispro	
0145130593430	Timolol 0,5%	Travatan
0145130591988	Depakote ER 500mg	
0145130591830	Paroxetina 20mg	Olanzapina 5mg
0145130589222	Venalot	

0145130585758	Angeliq
0145130508149	Não mencionado
0145130506465	Citalopram 20mg
0145130505384	Não mencionado
0145130505160	Lyrica 75mg
0145130503389	Doxazosina 4mg
0145130500948	Não mencionado
0145130486619	Isosource Soyz Fiber
0145130393245	Lucentis
0145140360051	Lucentis
0145130237715	Detrusitol LA 4mg
0145130229480	Não mencionado
0145140229472	Monocordil 20mg
0145140225486	Ranizumabe ou Aflibercept
0145140220297	Escitalopram 10mg
0145140183065	Azatioprina 50 mg
0145130182499	Exelon Patch
0145130178588	Não mencionado
0145130149696	Não mencionado
0145130105326	Terra Rifocina Valerato de Probenxil Colagenase Contril Spray Betametosona Gel
0145130105011	Nutrical D Addera D3 Ultracet Sertralina 50mg
0145140096937	Não mencionado
0145140096184	Osteonutri/carbonato de Vitamina D 400 UI cálcio 600mg
0145140091912	Lucentis

2015

Número do processo	Medicamento solicitado
0145130654638	Lucentis
0145140614721	Insulina Glargina (lantus)
0145130588273	Lucentis
0145130564282	Lucentis
0145140508527	Insulina Apidra
0145140506752	Enoxaparina 40 mg
0145140506398	Enoxaparina 60 mg
0145140361356	Insulina Glargina (lantus)
0145140345003	Lucentis
0145140283584	Erbitux 2mg/50ml
0145140281752	Não mencionado
0145140225437	Cloridrato de cinacalcete 30mg
0145140224901	Azatioprina 150 mg
0145140187124	Azatioprina 50 mg
0145140182257	Lucentis
0145140181853	Carvedilol
0145130181178	Valdoxan 25 mg

0145150136508	Micofenolato mofetila 500 mg
0145150132895	Doxazosina 2mg Finasterida 5mg
0145140089536	Micofenolato mofetila 500 mg
0145140089510	Hidroxiclороquina 400mg
0145150079138	Duloxetina 30 mg

2016**Número do processo**

0145140630107
0145140626238
0145150577990
0145150558289
0145150552480
0145150483355
0145150481276
0145150474263
0145150473828
0145150354994
0145150350448
0145150282500
0145150279720
0145150231838
0145160050194
0145150080763
0145150079948
0145160067131
0145150352006

Medicamento solicitado

Não mencionado
Seroquel XRO 200 mg
Não mencionado
Não mencionado
Tofacitinibe 5 mg
Lucentis
Lucentis
Lucentis
Xarelto
Trayenta 5mg
Kitosteril
Ustekinumabe 45 mg.
Orlistate 120mg
Valdoxan
Lucentis
Insulina Humalog
Tacrolimo (1 ou 5 mg)
Não mencionado
Não mencionado

2017**Número do processo**

0145170499332
0145170253119
0145170086816
0145160353796
0145160348945
0145160345958
0145160345875
0145160345040
0145160294933
0145160294370
0145160290584
0145160287994
0145160286699
0145160262104
0145160257567

Medicamento solicitado

Não mencionado
Não mencionado
Xolair (omalizumabe) 150mg
Eliquis 2,5 mg
Não mencionado
Não mencionado
Não mencionado
Não mencionado
Não mencionado
Enoxaparina 80 mg
Não mencionado
Não mencionado
Não mencionado
Não mencionado
Não mencionado

0145160257435	Micofenolato de Sódio
0145160237007	Não mencionado
0145160236983	Não mencionado
0145160200617	Micofenolato de mofetila 500 mg
0145160199736	Não mencionado
0145160195072	Não mencionado
0145160194554	Não mencionado
0145160170414	Lucentis
0145150561150	Umalog-Insulina Lispro 3ml
0145150557992	Não mencionado
0145150483355	Lucentis
0145150379504	Não mencionado
0145150085408	Não mencionado
0145140276778	Não mencionado
0145140276778	Não mencionado
0145120696425	Não mencionado

Tabela de decisões

2014

Procedente	21
Parcialmente procedente	1
Improcedente	-
Extinto sem julgamento de mérito	11

2015

Procedente	17
Parcialmente procedente	-
Improcedente	1
Extinto sem julgamento de mérito	4

2016

Procedente	11
Parcialmente procedente	2
Improcedente	1
Extinto sem julgamento de mérito	5

2017

Procedente	5
Parcialmente procedente	12
Improcedente	1
Extinto sem julgamento de mérito	13

Utilização de argumento doutrinário

Presença de argumento doutrinário

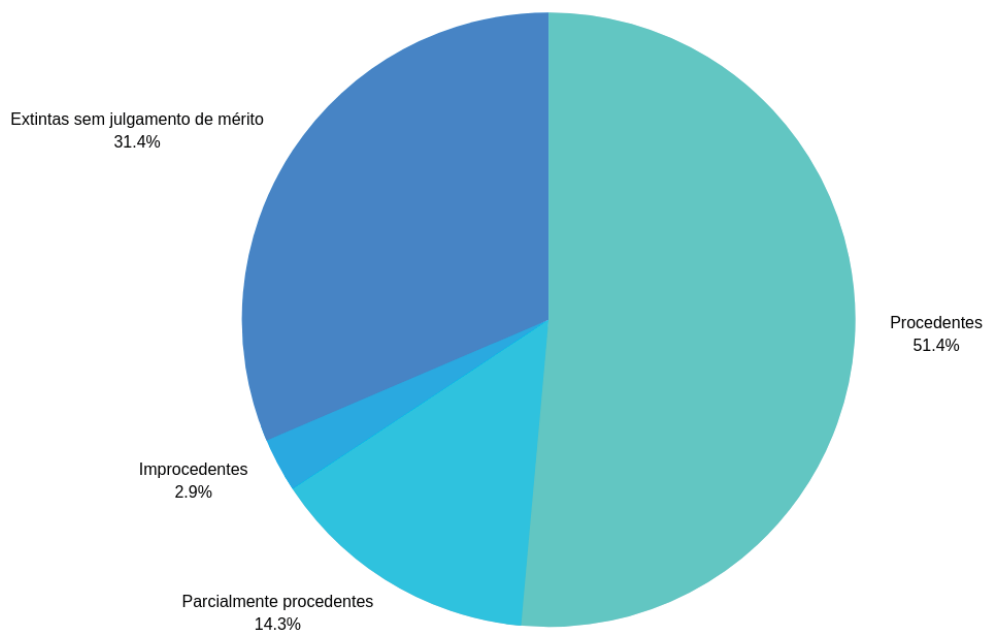
2014	-
2015	-
2016	-
2017	-

Utilização de argumento jurisprudencial

Presença de argumento jurisprudencial

2014	24 sentenças
2015	16 sentenças
2016	13 sentenças
2017	17 sentenças

Resultado de todas as decisões prolatadas em todo o período analisado



Tratando-se da 1ª Unidade Jurisdicional do Juizado Especial Cível, 2º Juiz de Direito, notadamente naquelas sentenças que acolhem o pedido (julgamento de forma procedente), percebe-se facilmente, o que é o caso de grande parte delas, a utilização do mesmo fundamento de autoridade jurisprudencial, que consiste em um Recurso Extraordinário de 1999, cujo relator foi o Ministro Ilmar Galvão. Segue a transcrição do texto:

O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de

dificultar o acesso a ele (RE 226835-6/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 14/12/1999)

Embora a manifestação do Ministro Ilmar Galvão tenha repercutido de forma positiva à época de sua publicação, é possível encontrar decisões mais atualizadas que tratam da judicialização da saúde e que são relevantes no cenário nacional. Sem dúvida, a decisão do Ministro Ilmar Galvão teve destaque merecido, mas há decisões posteriores que vieram com maior compreensão acerca das políticas públicas e sua judicialização. Dentre elas, é possível citar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 45, de 2004, cujo relator foi o Ministro Celso de Mello.

Nessa decisão, o Ministro ressalta o dever do Estado de prestar as condições necessárias para a concretização do direito fundamental social, desde que seja algo suportado pela razoabilidade do que for pedido. Tal ADPF é considerada um *leading case* por tratar da matéria referente ao controle jurisdicional das políticas públicas, abarcando também as políticas econômicas, uma vez que abordou sobre a efetividade dos direitos fundamentais.

Em uma parte da ementa é possível verificar que, embora o entendimento do Ministro Celso de Mello em 2004 esteja em conformidade com o entendimento do Ministro Ilmar Galvão em 1999, os fundamentos que motivaram sua decisão não são os mesmos e há um reconhecimento dos limites estatais:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).

Dessa forma, é possível notar que na 1ª Unidade Jurisdicional, 2º Juiz de Direito, há uma “quebra” do romance em cadeia, tendo em vista que a própria estrutura do romance não impede sua atualização, mas ensina a necessidade de atualizá-lo e manter uma coerência com a particularidade de cada caso concreto (DWORKIN, 2007).

O uso frequente de jurisprudência para fundamentar a procedência dos pedidos é capaz de direcionar o entendimento para o sentido de que o romance em cadeia abordado por Dworkin (2007), e seguido pelo juiz Hércules, é constantemente cumprido nas decisões judiciais. Todavia, não é isso o que acontece quando se encontram pedidos de diversos medicamentos com diferentes valores, autores e situações. Ademais, ao longo do tempo, deveria haver uma reformulação do próprio pensamento do magistrado, somado às mudanças sociais, não sendo desejável fazer referência somente a uma decisão prolatada em 1999.

Também é possível notar que, embora nem todas as sentenças façam menção ao medicamento pleiteado, várias ações têm como pedido o fornecimento do medicamento Lucentis, que tem por princípio ativo o Ranibizumabe. Trata-se de um fármaco usado para tratar a lesão da retina causada pelo crescimento anormal de vasos sanguíneos. O Lucentis consiste em uma solução injetável que é aplicada no próprio olho pelo oftalmologista (RODRIGUES et al, 2006).

Devido ao número de processos que têm por pedido o fornecimento do medicamento Lucentis, houve uma pesquisa no site Consulta Remédios, pois esse endereço eletrônico é capaz de demonstrar o preço de um único medicamento em diversas farmácias e, então, foi possível verificar o preço médio de comercialização do referido fármaco. Seu valor encontra-se aproximadamente entre R\$4.424,76 (quatro mil quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos) e R\$4.990,00 (quatro mil novecentos e noventa reais).

Outro fator considerável é a quantidade de sentenças que foram extintas sem o julgamento de mérito, principalmente no ano de 2017. Tratam-se, em sua maioria, de medicamentos que foram concedidos através da medida liminar e que os autores já alcançaram sua finalidade com tal decisão. Sendo assim, não havia mais motivos para dar prosseguimento ao processo e, por sua vez, foram julgados extintos sem resolução de mérito. Raras são as extinções em que as condições da ação se encontram ausentes ou que os pacientes falecem durante a realização do tratamento.

2ª UNIDADE JURISDICIONAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL/3º JUIZ DE DIREITO

Quantidade de sentenças prolatadas

Ano	Quantidade de sentenças
2014	0
2015	3
2016	15
2017	13
Total	31

Tabela de medicamentos solicitados

2015

Número do processo	Medicamento solicitado
0145130389540	Lucentis
0145140347256	Atacand Clopidogrel Ancoron
0145140280564	Selozok 50mg Sustrate 10mg

2016

Número do processo	Medicamento solicitado
0145130636676	Pantoprazol Tylenol Bamifix 300 40ml 750mg
0145130590923	Utrogestan 200mg Clexane 40mg
0145150515339	Xarelto 15mg Addera D3
0145150515222	Xarelto 20mg
0145150515222	Montelucaste 4mg
0145150480948	Bupropiona Rohypnol Bromazepam 150mg 1mg 6mg
0145150394180	Alprazolam Excilex Cloridrato Cardizem 0.5mg 10mg de 60mg nortriptilina 25mg
0145150349457	Ácido Ursodesoxicólico 300mg
0145150299132	Ursacol 300mg
0145140281414	Lucentis
0145160173772	Donaren Retard 150 mg
0145160166792	Ursacol (300mg)
0145140080246	Enoxaparina 60mg
0145160066760	Carvedilol 12,5mg Varfarina sódica 5mg
0145160119221	Ursacol (300mg)

2017

Número do processo	Medicamento solicitado
0145170121423	Prolia
0145170087244	Xarelto 15mg (Rivaroxabana)
0145170082658	Xarelto 20 mg
0145170082591	Sorafenibe
0145170031937	Xarelto 20mg

0145170025657	Denosumabe 60mg
0145170024726	Enoxiparina 40mg
0145160352731	Anflibercept eylia
0145160292945	Oxcarbazepina (Trileptal) 600mg
0145160261627	Lucentis
0145160255652	Rasasigilina 1mg
0145150355140	Cytomel (Liothyronime Sodium) 25 mcg
0145150003559	Prolia

Tabela de decisões

2015

Procedente	3
Parcialmente procedente	-
Improcedente	-
Extinto sem julgamento de mérito	-

2016

Procedente	14
Parcialmente procedente	-
Improcedente	-
Extinto sem julgamento de mérito	1

2017

Procedente	10
Parcialmente procedente	-
Improcedente	-
Extinto sem julgamento de mérito	3

Utilização de argumento doutrinário

Presença de argumento doutrinário

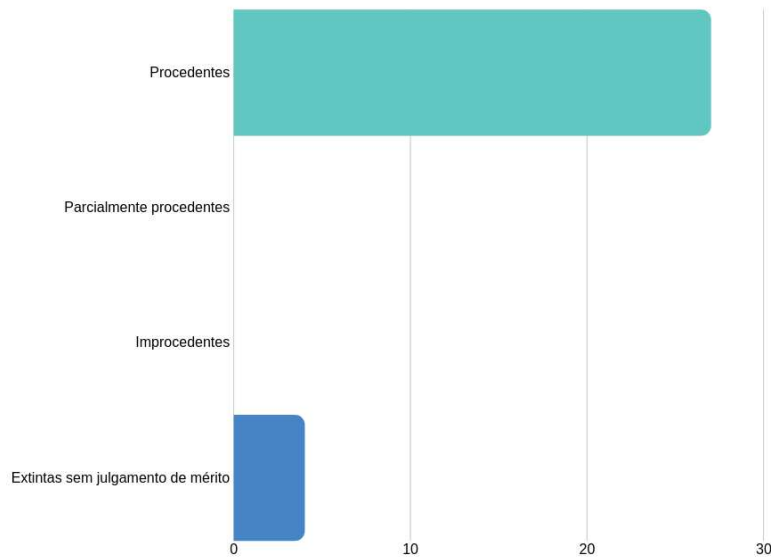
2015	-
2016	-
2017	-

Utilização de argumento jurisprudencial

Presença de argumento jurisprudencial

2015	2 sentenças
2016	15 sentenças
2017	9 sentenças

Resultado de todas as decisões prolatadas em todo o período analisado



A 3ª Unidade Jurisdicional do Juizado Especial Cível, 2º Juiz de Direito é marcada por uma elevada rotatividade de magistrados. Nos três anos em que foram proferidas sentenças acerca do fornecimento de medicamentos (2015 a 2017), quatro juízes foram responsáveis pelo supracitado órgão jurisdicional.

Embora sejam pessoas distintas, uma marca comum em todas as decisões é a ausência de menção à doutrina. Não há uma única decisão que cite algum doutrinador. Em contrapartida, a presença de fundamentos jurisprudenciais se destaca, especificamente no ano de 2016, em que todas as sentenças foram acompanhadas de apontamentos jurisprudenciais.

Embora haja uso constante de fundamentos jurisprudenciais, esses se limitam ao voto do Ministro Celso de Mello na ADPF 45/2004 e a uma decisão que a Desembargadora Claret de Moraes proferiu em 2016 no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, seguindo o mesmo raciocínio anteriormente expresso pelo Ministro.

É possível destacar a ocorrência de uma hipótese rival, como ensina Epstein e King (2013, p. 95). Nota-se a presença de uma hipótese que confronta a pesquisa e que dá a entender que o romance em cadeia de Dworkin (2007) é seguido, devido ao fato de os magistrados retomarem decisões anteriormente proferidas para julgarem a causa que está diante deles.

Todavia, não é possível dizer que há o seguimento do romance em cadeia quando uma sentença é procedente para o medicamento Tylenol, cujo valor aproximado é de R\$31,00 (trinta e um reais), é idêntica a uma sentença procedente para o medicamento Lucentis, cujo valor gira em torno de R R\$4.424,76 (quatro mil quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos) de acordo com o site Consulta Remédios. Não há o reconhecimento das especificidades de cada caso a ser julgado. Embora sejam procedentes, precisam ter seu próprio fundamento e a demonstração daquilo que levou o juiz a formar o seu convencimento.

Dessa forma, verifica-se que a hipótese rival é derrubada, por não haver uma retomada ao passado com a devida adaptação para realizar o julgamento do atual caso concreto que, embora guarde semelhanças com casos anteriores, apresenta suas particularidades que precisam ser consideradas (DWORKIN, 2007).

As sentenças proferidas por este Juízo são, em sua maioria, procedentes. Aquelas que foram extintas, são sentenças em que o jurisdicionado já recebeu o medicamento pleiteado e não precisa mais fazer o uso do mesmo.

1ª VARA DA FAZENDA MUNICIPAL

Quantidade de sentenças prolatadas

Ano	Quantidade de sentenças
2014	7
2015	23
2016	5
2017	10
Total	45

Tabela de medicamentos solicitados

2014

Número do processo	Medicamento solicitado
0145130641510	Sorafenib 200mg
0145110616631	Lucentis
0145130611810	Rituximab (Mabthera) 500mg
0145130604336	Quetros Zolpidem Venlaxin Lamitor 25mg, 100mg 150mg 25mg
0145120397537	Lucentis
0145130085056	Spiriva Respimat 25/250 mg
0145110015081	Gabapentina 300mg Topiramato 100mg

2015

Número do processo	do Medicamento solicitado
0145110603167	Clopidogrel Pantoprazol
0145120420891	Lucentis
0145140407340	Stelara
0145140381370	Domperidona 10mg Pantoprazol 20mg Escitalopram 10mg Bisoprolol 1,25mg Bacofleno 10mg
0145150334145	Insulina tresiba Insulina novorapid
0145140293542	Pradaxa 110mg
0145150197229	Lucentis
0145150122912	Lucentis
0145130632741	Insulina Glargina Insulina Novorapid
0145140616130	Lucentis
0145140407340	Stelara
0145140305106	Lucentis
0145140286447	Sunitinib (Sutent)
0145140272850	Ombrize 150mg
0145130254827	Omalizumabe (Xolair) de 150 mg
0145140244081	Não mencionado
0145140202212	Condroflex
0145150157926	Lucentis
0145140060453	Não mencionado
0145140305098	Neotiapin 100mg
0145150262551	Lucentis
0145150262551	Lucentis
0145150033549	Lucentis

2016

Número do processo	Medicamento solicitado
0145084757692	Amitriptilina
0145130668448	Herceptin (trastuzumab)
0145140573430	Insulina Humalog Mix-25
0145150193061	Nexavar 800mg/dia
0145140094114	Omalizumabe

2017

Número do processo	Medicamento solicitado
0145140659601	Lucentis
0145130547865	Não mencionado
0145140411300	Não mencionado
0145130352647	Não mencionado
0145150302373	Stelara (45mg)
0145140245708	Cloridrato
0145150113424	Rituximabe
0145140051981	Não mencionado
0145140040117	Não mencionado

0145150016346

Imunoglobulina intravenosa

Tabela de decisões

2014

Procedente	1 sentença
Parcialmente procedente	2 sentenças
Improcedente	-
Extinto sem julgamento de mérito	4 sentenças

2015

Procedente	21 sentenças
Parcialmente procedente	-
Improcedente	-
Extinto sem julgamento de mérito	2 sentenças

2016

Procedente	-
Parcialmente procedente	-
Improcedente	-
Extinto sem julgamento de mérito	5 sentenças

2017

Procedente	3 sentenças
Parcialmente procedente	-
Improcedente	-
Extinto sem julgamento de mérito	7 sentenças

Utilização de argumento doutrinário

Presença de argumento doutrinário

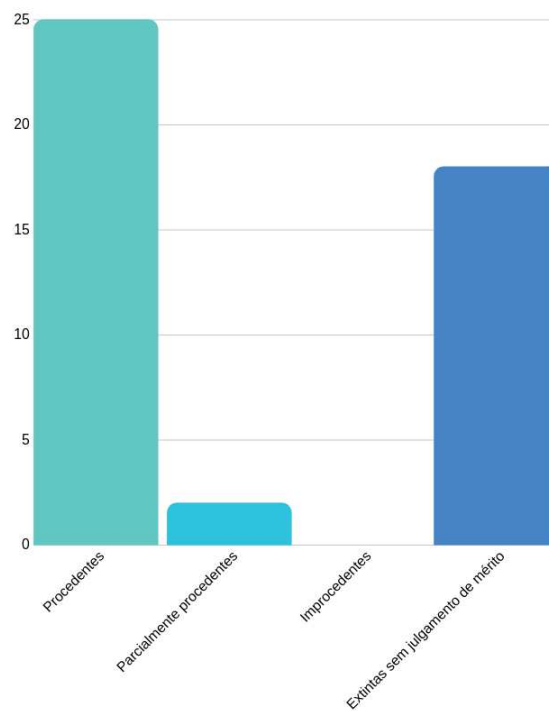
2014	-
2015	-
2016	-
2017	1 sentença

Utilização de argumento jurisprudencial

Presença de argumento jurisprudencial

2014	2 sentenças
2015	1 sentença
2016	3 sentenças
2017	8 sentenças

Resultado de todas as decisões prolatadas em todo o período analisado



As sentenças da 1ª Vara da Fazenda Municipal foram, praticamente todas, prolatadas pela mesma juíza nos quatro anos analisados. Uma das observações iniciais que se pode fazer é perceber o extenso relatório do processo nas sentenças, o que faz com que sejam menos objetivas.

As sentenças que foram extintas sem julgamento de mérito tiveram como fundamento o cumprimento satisfatório da decisão liminar que garantiu o fornecimento do fármaco ou o falecimento da parte autora. Nos quatro anos analisados, nenhuma sentença foi improcedente no referido órgão.

Tratando-se das sentenças procedentes, houve sempre a fundamentação com base no artigo 196 da Constituição Federal, com foco no fato de que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado. Um ponto relevante nas decisões em que a parte autora era pessoa idosa foi a utilização do Estatuto do Idoso, especificamente seu artigo 15, §2º:

Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Malgrado não haja menção de todos os medicamentos requeridos, a maior parte deles encontra-se nas sentenças, o que permite verificar o elevado número de pessoas que necessitam do fornecimento do fármaco Lucentis.

Em uma breve consulta ao site Consulta Remédios, foi possível verificar o preço médio dos medicamentos mais solicitados após o Lucentis. O preço do medicamento Pantoprazol aproxima-se de R\$34,99 (trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), enquanto o medicamento Stelara tem o valor estimado de R\$14.750,00 (quatorze mil setecentos e cinquenta reais).

Considerando a discrepância dos valores dos medicamentos mais pedidos na 1ª Vara da Fazenda Municipal e que não houve sentenças improcedentes, torna-se possível verificar que a Administração Pública arcou com gastos não planejados com as decisões judiciais, mas que poderiam ser evitados através de planejamento, tendo em vista que houve a movimentação de toda a máquina judiciária para que o indivíduo pudesse receber um medicamento como o Pantoprazol, cujo valor é baixo, se comparado aos outros medicamentos pleiteados.

Embora 45 (quarenta e cinco) sentenças tenham sido prolatadas nos quatro anos analisados, apenas 14 (quatorze) delas possuem fundamentos jurisprudenciais e somente 1 (uma) possui fundamento doutrinário.

Uma possível inferência causal a ser realizada seria observar quais foram as mudanças ocorridas após o Código de Processo Civil de 2015 entrar em vigência. Uma mudança significativa poderia ter ocorrido, pois em 24 de maio de 2017 iniciou-se, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), o julgamento do REsp 1.657.156, cujo relator foi o Ministro Benedito Gonçalves. Inicialmente, o processo versava sobre a obrigatoriedade de o Estado em fornecer medicamentos não contemplados pela portaria 2.982/09 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).

Todavia, no acórdão da Questão de Ordem na Proposta de Afetação no Recurso Especial feita pelo Ministro relator, publicado em 31 de maio de 2017, a controvérsia foi adequada para versar sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamentos que não se encontram incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde. Neste mesmo acórdão, o colegiado da 1ª seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, afetar o recurso ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, nos termos da proposta de afetação apresentada pelo relator.

O mencionado artigo aborda que todas as vezes em que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá

afetação para julgamento de acordo com as disposições da Subseção do Código que abarca recursos repetitivos, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. Apesar de haver a mudança do Código de Processo Civil e apesar do Recurso Especial supracitado, as decisões prolatadas pela 1ª Vara da Fazenda Municipal permaneceram no mesmo sentido, inclusive, valendo-se dos mesmos fundamentos anteriormente utilizados.

Dessa forma, percebe-se que, no lugar de haver atualização para se chegar ao melhor julgamento para cada caso concreto, como propõe Dworkin (2007) e é seguido pelo Juiz Hércules, há recorrência em prolatar sentenças nos mesmos moldes de quando era vigente o Código de Processo Civil de 1973, sem acompanhar os fundamentos que atualmente embasam os processos de medicamento.

2ª VARA DA FAZENDA MUNICIPAL

Quantidade de sentenças prolatadas

Ano	Quantidade de sentenças
2014	29
2015	18
2016	18
2017	13
Total	78

Tabela de medicamentos solicitados

2014

Número do processo	Medicamento solicitado
0145084751743	Não mencionado
0145084581209	Metotrexate
0145063078862	Não mencionado
0145130720389	Palivizumabe
0145120668770	Voriconazol V. Fend – 400mg (230 cápsulas).
0145140650360	Não mencionado
0145130632972	ENBREL (Etonercepte) – 50mg – 04 ampolas/mês
0145140609358	Insulina glardina
0145140580807	Não mencionado
0145140569529	Não mencionado
0145140564546	Não mencionado
0145130564258	Não mencionado
0145140559892	Não mencionado

0145120531325	Não mencionado
0145120418697	Não mencionado
0145140395834	Não mencionado
0145140367841	Não mencionado
0145140343685	Lucentis (Ranibizumab) ou de Eyla (Aflibercepte)
0145140245070	Lucentis Ranibizumabe
0145120314706	Não mencionado
0145110272195	Não mencionado
0145140269708	Não mencionado
0145140244859	Não mencionado
0145120242337	Não mencionado
0145140238182	Não mencionado
0145130205860	Tenadren Captopril Omeprazol (80/125mg) (25mg) (20mg)
0145130201802	Não mencionado
0145130091872	Não mencionado
0145120013696	Palivizumabe

2015

Número do processo

0145084580664
0145130623443
0145140330799
0145150299975
0145150284464
0145150283904
0145150271909
0145150263161
0145140256309
0145150197161
0145150299975
0145150284464
0145150283904
0145150271909
0145150263161
0145140103873
0145150103797
0145150011073

Medicamento solicitado

Cittá Diovan HCT
Não mencionado
Não mencionado
Não mencionado
Não mencionado
Lucentis (Ranibizumab)
Não mencionado
Imuran 50 mg
Não mencionado
Não mencionado
Não mencionado
Não mencionado
Não mencionado
Lucentis (Ranibizumab)
Não mencionado
Imuran 50 mg
Não mencionado
Não mencionado
Não mencionado

2016

Número do processo

0145130722773
0145140616155
0145140562979
0145140524854
0145150476383
0145140387393

Medicamento solicitado

Não mencionado
Não mencionado
Não mencionado
Não mencionado
Não mencionado
Não mencionado

0145140321236	Não mencionado
0145140267017	Não mencionado
0145150263260	Não mencionado
0145150262825	Não mencionado
0145150262783	Não mencionado
0145150262536	Não mencionado
0145150262494	Não mencionado
0145140256283	Não mencionado
0145120193522	Não mencionado
0145140541403	Não mencionado
0145130110409	Não mencionado
0145130003653	Não mencionado

2017**Número do processo****Medicamento solicitado**

0145130716684	Não mencionado
0145130696209	Não mencionado
0145130633830	Não mencionado
0145130616801	Não mencionado
0145130452199	Não mencionado
0145140365381	Não mencionado
0145140332092	Não mencionado
0145150299157	Não mencionado
0145150283904	Medicamento para tratamento nos olhos
0145150258971	Não mencionado
0145140128565	Não mencionado
0145150123175	Não mencionado
0145150109414	Não mencionado

Tabela de decisões

2014

Procedente	17 sentenças
Parcialmente procedente	-
Improcedente	-
Extinto sem julgamento de mérito	12 sentenças

2015

Procedente	7 sentenças
Parcialmente procedente	-
Improcedente	1 sentença
Extinto sem julgamento de mérito	10 sentenças

2016

Procedente	17 sentenças
Parcialmente procedente	-
Improcedente	1 sentença
Extinto sem julgamento de mérito	-

2017

Procedente	2 sentenças
Parcialmente procedente	-
Improcedente	-
Extinto sem julgamento de mérito	11 sentenças

Utilização de argumento doutrinário

Presença de argumento doutrinário

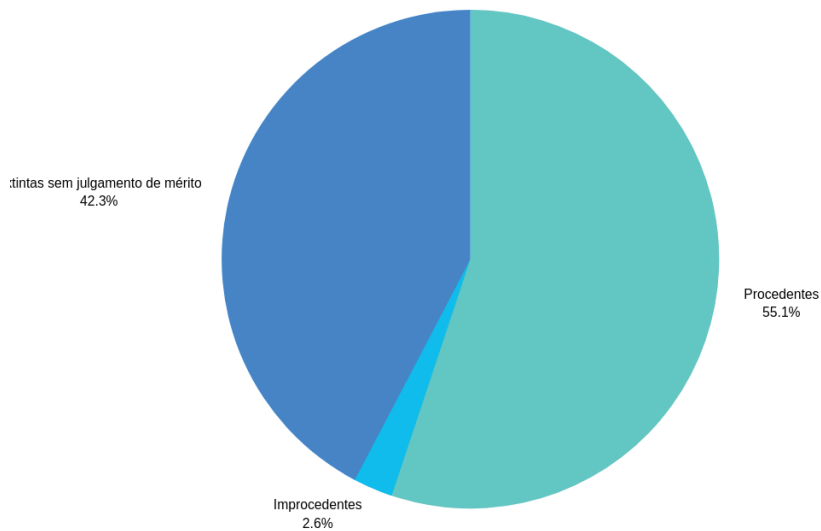
2014	13 sentenças
2015	9 sentenças
2016	1 sentença
2017	-

Utilização de argumento jurisprudencial

Presença de argumento jurisprudencial

2014	28 sentenças
2015	18 sentenças
2016	18 sentenças
2017	2 sentenças

Resultado de todas as decisões prolatadas em todo o período analisado



Tratando-se das sentenças prolatadas entre 2014 e 2017 pela 2ª Vara da Fazenda Municipal, percebe-se, imediatamente, que são sentenças extensas e que relatam minuciosamente os documentos que integram o processo. A maioria das sentenças

pertencentes a este Juízo foram elaboradas pelo mesmo magistrado, que estabeleceu um “modelo padrão” para cada tipo de decisão proferida.

De todos os órgãos jurisdicionais analisados, a 2ª Vara da Fazenda Municipal é aquele que mais possui fundamentos de autoridades doutrinárias em suas sentenças, principalmente no ano de 2014, que foram 13 (treze) sentenças com fundamentos doutrinários de um total de 29 (vinte e nove sentenças) prolatadas. A doutrina utilizada é diversificada, não se limitando a um único autor.

Os fundamentos de autoridade jurisprudenciais também foram muito utilizados, sendo notório um padrão seguido pelo magistrado ao proferir uma sentença procedente e uma sentença improcedente.

No caso das sentenças procedentes, verifica-se sempre a presença da seguinte frase com a jurisprudência abaixo: “calha trazer o entendimento dos Tribunais pátrios acerca do tema”:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAÇÃO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. CONCESSÃO DA ORDEM. - Por força do disposto nos arts. 6º e 196 da Constituição da República, o cidadão tem direito à saúde, devendo o Estado envidar esforço para arredar o enfermo da doença ou quando menos minorar seu sofrimento. - Ao Estado incumbe regulamentar e fiscalizar os serviços de saúde, sendo vedado impor restrições ou impeços ao acesso de nenhuma garantia constitucional, pois a vida exige respeito incondicional por ser patrimônio único e indivisível de todo ser humano. - Segundo a teoria do 'implied power' do direito constitucional norte americano também encampado pelo nosso, se a CR assegura um direito, tem de facultar a seu titular os meios necessários para agregá-lo a seu patrimônio jurídico, máxime quando aquele direito põe em risco a higidez física ou mental do administrado paciente. - Se o impetrante não puder com atestado médico particular reverter a presunção de legitimidade do atestado de médico do SUS certamente nunca poderia exercitar seu direito, já que o corporativismo dos médicos daquele sistema de saúde sempre seria no sentido de endossar o laudo de seu colega. Mandado De Segurança Nº 1.0000.07.457117-5/000 - Comarca De Belo Horizonte - Impetrante(S): Joao Silverio Paro - Autoridade Coatora: Secretario Estado Saúde Minas Gerais - Relator: Exmo. Sr. Des. Belizário De Lacerda.

Tratando-se das sentenças em ações cujos pedidos foram julgados improcedentes, o trecho padronizado nas sentenças e a jurisprudência são: “trago em esforço, Mutatis mutantis, a jurisprudência do E. TJMG neste sentido”:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A prova pré-constituída pela impetrante, basicamente receita e relatório médico, é insuficiente à demonstração da certeza e liquidez do direito ao recebimento do medicamento prescrito, sendo necessário, para tanto, a dilação probatória, vedada na via eleita. Ordem denegada.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.07.452032-1/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - IMPETRANTE(S): JOSIANE MARIA MACHADO FAGUNDES - AUTORID COATORA: SECRETARIO ESTADO SAUDE MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. CLÁUDIO COSTA.

Ademais, quando a parte autora da relação processual é pessoa idosa, o magistrado também se vale uma jurisprudência específica para julgar:

EMENTA: - IDOSO - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR A AÇÃO - ESTATUTO DO IDOSO.- O art. 129, III, da CF, traz, entre as funções institucionais do órgão ministerial, a promoção do inquérito CIVIL e da AÇÃO CIVIL PÚBLICA. E o Estatuto do IDOSO (art.74, I, da lei 10.741/2003) veicula a possibilidade de ajuizamento de AÇÃO para proteção de direito individual indisponível, como já existia no Estatuto da Criança e do Adolescente, havendo, no caso, interesse de agir. (Relator: Des. Wander Marotta, data da publicação: 02/03/2007; data do acórdão:16/01/2007, apelação civil / reexame necessário Nº 1.0145.04.162647-7/002 – Comarca de Juiz de Fora)

Além das observações já expostas, também foi possível notar a constante menção aos artigos do Código de Processo Civil que regulamentam a prova processual. Durante a vigência do Código Civil de 1973, o magistrado mencionava o artigo 333 do referido código, tendo em vista que esse artigo abordava a necessidade de o autor trazer aos autos documentos capazes de provar seus direitos, enquanto o réu tem a obrigação de apresentar provas que demonstrem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito suscitado pela parte autora.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o juiz responsável pela 2ª Vara da Fazenda Municipal passou a mencionar o artigo 373, que possui como base a mesma redação do artigo 333 do Código de 1973.

No ano de 2017, percebe-se uma mudança na prática do magistrado, tendo em vista que o número de sentenças prolatadas reduziu consideravelmente, apresentando julgamento de procedência dos pedidos em apenas duas delas. Ambas as decisões foram proferidas no mês de janeiro de 2017, ou seja, antes do REsp 1.657.156, que foi julgado no dia 24 de maio de 2017 que, seguindo o artigo 1.036 do Código de Processo Civil, foi estabelecido que, no caso de multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, há afetação para julgamento de acordo com as disposições sobre Recursos Extraordinários e Recursos Especiais. Logo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou o REsp 1.657.156, da relatoria do ministro Benedito Gonçalves, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos.

Com essa afetação, é possível verificar a presença de uma inferência causal. Vale ressaltar que tal inferência é verificada quando algum fator interfere e provoca mudança em algo que seguia determinado padrão.

Antes do referido REsp, diversas sentenças procedentes eram prolatadas pelo Juízo aqui analisado. Após a afetação do REsp 1.657.156, todas as sentenças prolatadas foram em virtude do falecimento da parte autora. Portanto, houve a perda do objeto e o processo foi extinto sem julgamento de mérito, conforme artigo 485, IX, do Código de Processo Civil. Os demais processos foram suspensos em todo território nacional, tanto os processos individuais quanto os coletivos que versem sobre o fornecimento de medicamentos.

Dentre os órgãos jurisdicionais analisados, a 2ª Vara da Fazenda Municipal é o órgão que guarda certa semelhança com o Juiz Hércules de Dworkin (2007). É possível notar essa semelhança tendo em vista a capacidade de acompanhar as mudanças e entendimentos novos que surgem no campo do Direito, além de considerar as particularidades de uma parte autora quando idosa, haja vista que ela não possui as mesmas características/condições de uma pessoa jovem.

VARA DA FAZENDA ESTADUAL

Quantidade de sentenças prolatadas

Ano	Quantidade de sentenças
2014	0
2015	22 sentenças
2016	19 sentenças
2017	45 sentenças
Total	86

Tabela de medicamentos solicitados

2015	Número do processo	Medicamento solicitado
	0145140652812	Desonumabe (Prolia)
	0145140611248	Prolia Subcutâneo (Denosumabe)
	0145140611222	Citalopram 20 mg Alprazolam 2 mg
	0145140609440	Cellept (Nicofelato Mofetil 500 mg)
	0145140584148	Teriparatida 20mcg
	0145140583017	Xarelto 20mg Gabapentina 400mg

0145140578843	Omalizumabe/Xolair
0145140539852	Kollagenase 15mg
0145140526768	Exelon Patch
0145140441406	Victoza 6mg/ml (Liraglutina)
0145140425987	Ácido Ursodesoxicólico 300mg (Ursacol)
0145140398820	Trayenta 5mg (Linagliptina 5mg)
0145140380703	Enoxaparina
0145150262452	Denosumabe (Prolia) 60mg
0145150197245	Rivaroxabana (Xarelto 15 mg)
0145150122896	Tansulosina 0,4mg
0145150122854	Dutasterida Tansulosina
0145150117631	Ticarelor (Brilinta 90 mg)
0145150108630	Exelon Patch 15
0145150037680	Xarelto 15mg
0145130022054	Azacitidina 100mg
0145150003559	Prolia (denosumabe) subcutâneo

2016

Número do processo	do Medicamento solicitado
0145140568463	Rituximabe
0145140616197	Denosumabe 60mg
0145110630400	Alprazolam 2mg Diovan 320/5mg Amlofix 80mg Gingkobiloba 80mg Hidroclorotiazida 25mg
0145110435784	Durogesic 50mg
0145140428338	Rivaroxabana 20 mg
0145140417604	Teriparatida 20mcg
0145140398127	Heparina sódica 5000 UI/ml
0145150286766	Xarelto (Rivoroxabana 20 mg)
0145150283920	Flurazepan
0145120263143	Diovan Vastarel Vytorin
0145150262411	Ácido Zalendrônico (Aclasta) 5mg/100ml
0145150223264	Denosumabe 60mg
0145120198398	Lyrica 75mg
0145150196924	Denosumabe 60 mg
0145150160706	Insulina Levemir Insulina Novorapid
0145150153156	Tansulosina
0145150030354	Clozapina 25mg Baclofeno 10mg Oxcarbazepina 300mg
0145150007741	Gilenya 0,5 mg
0145150002700	Stelara 45 mg

2017

Número do processo	Medicamento solicitado
0145150362450	Lucentis
0145150311812	Prolia (denosumab) 60mg
0145150301375	Xarelto (Rivoroxabana) 15mg
0145150268095	Insulina Humalog
0145150262437	Denosumabe 60 mg

0145150244294	Insulina Glargina (lenta)
0145150223223	Trimetazidina 35mg
0145150210279	Sofosbuvir 400mg
0145150206624	Rivaroxabana 20 mg
	Simeprevir 150mg
	Dicloridrato de manidipino 10 mg
0145150197203	Xarelto (Rivoroxabana 20 mg)
0145150197146	Brilinta (Ticagrelor) Sustrate
	90mg (Propatilnitrato) 10mg
0145150196940	Prolia (denosumab) 60mg
0145150194523	Rituximab 500mg
0145150166455	Colicalciferol 200
0145150160722	Ácido Zoledrônico 5mg/100ml
0145150122870	Durateston 250mg
0145150122326	Cloridrato de Valganciclovir
0145150037664	Rivaroxabana
0145150035239	Belimumab-Benlysta – 120 mg
0145140671184	Thiactacid600 HR
0145140650485	Ciitalopran 200mg
0145140606941	Valcyte/Valganciclovir 450 mg
0145140592968	Micofenolato Mofetil 500mg
0145140581839	Lucentis
0145140580575	Exelon Patch 10mg
0145140541759	Fampridina 10 mg
0145140540769	Infliximabe 100 mg
0145140530612	Keppra (Levetiracetam)
0145140528244	Ustequimumabe 45 mg
0145140430235	Rivastigmina (Exelon Patch-10)
0145140423305	Valganciclovir 450 mg
0145140417604	Teriparatida 20mcg
0145140236954	Fingolimod (Gilenya) 0,5mg
0145140108567	Bevacizumab (Avastin) 5mg/kg
0145140050736	Fingolimod/Gilenya 0,5 mg
0145130716494	Adalimumabe 40mg
0145130680179	Zytiga (Abiraterona) 250mg
0145130452553	Nutidrink Compact
0145130089835	Telaprevir – Incivo – 375mg
0145120376556	Diosmin 500mg
0145120001154	Lucentis
0145110551895	Clopidogel
	Efexor 75mg
	Sotacor 120mg
	75mg
0145110095075	Itraconazol 100mg
0145095099175	Micofenolato de mofetil
0145084474959	Rituximab (mabthera) 500mg
	Deflazacort (15mg/d)

Tabela de decisões

2015

Procedente

22 sentenças

Parcialmente procedente	-
Improcedente	-
Extinto sem julgamento de mérito	-

2016

Procedente	15 sentenças
Parcialmente procedente	2 sentenças
Improcedente	-
Extinto sem julgamento de mérito	2 sentenças

2017

Procedente	30 sentenças
Parcialmente procedente	3 sentenças
Improcedente	-
Extinto sem julgamento de mérito	12 sentenças

Utilização de argumento doutrinário

Presença de argumento doutrinário

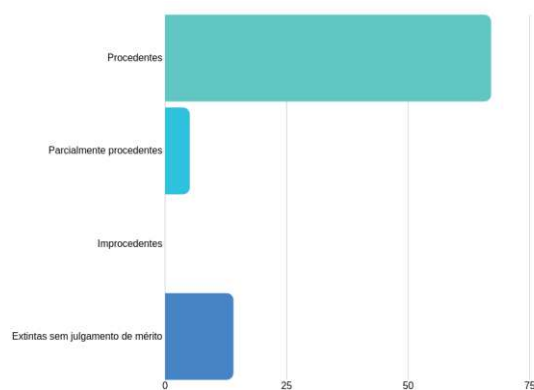
2015	-
2016	-
2017	-

Utilização de argumento jurisprudencial

Presença de argumento jurisprudencial

2015	14 sentenças
2016	10 sentenças
2017	14 sentenças

Resultado de todas as decisões prolatadas em todo o período analisado



A Vara da Fazenda Estadual é marcada pelos julgamentos de procedência na maioria das sentenças, se comparada aos outros órgãos jurisdicionais, que possuem elevado número de extinção sem julgamento de mérito. Para fundamentar a decisão pela procedência do pedido, o magistrado, sempre o mesmo neste órgão jurisdicional, menciona os artigos 6º e 196 da Constituição Federal. Além disso, houve a construção textual de um modelo de sentença para todas as decisões que são julgadas procedentes, de modo que o magistrado precisa apenas modificar o nome das partes e do medicamento solicitado. Uma única jurisprudência foi colacionada na maioria das sentenças procedentes. Segue abaixo:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. 1. O Tribunal de origem proferiu entendimento harmônico à jurisprudência desta Corte ao concluir que "a habilitação de estabelecimento de saúde na área de Oncologia, como CACON/UNACON, se dá através do SUS, o qual é gerido pelos três entes federativos e deverá garantir que o estabelecimento ofereça atendimento e medicação necessários, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto na Constituição, arts. 196 e 198" (fl. 622, e-STJ). 2. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios, todos em conjunto. 3. Pacífica a jurisprudência do STJ de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 664.926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015)

Nota-se que a jurisprudência citada faz menção ao tratamento de oncologia. Contudo, como se pode verificar nas tabelas que expõem os medicamentos pleiteados, há diversos tipos de tratamentos que ensejaram o ajuizamento das ações judiciais, que não se limitaram ao tratamento oncológico. Mesmo assim, as sentenças procedentes foram baseadas no mesmo fundamento jurisprudencial.

A Vara da Fazenda Estadual é o único órgão jurisdicional analisado que não fez menção a nenhum fundamento doutrinário para reforçar suas decisões. Como dito anteriormente, há um uso excessivo da mesma jurisprudência para julgar a maioria dos processos. Mais uma vez, há grandes divergências entre a prática do juízo analisado e a proposta de Dworkin, que está diretamente ligada à busca da melhor resposta para cada caso concreto (2007).

O simples fato de utilizar uma jurisprudência para fundamentar não significa a ocorrência do romance em cadeia. Nota-se que não há uma análise de cada caso concreto, de

maneira que as decisões não atentam-se às particularidades do caso concreto. Houve o mesmo tratamento para a maioria dos casos julgados, principalmente por verificar a existência de um modelo de sentenças em que a única modificação realizada era a substituição do nome das partes e do medicamento requerido.

No modelo padrão criado para fundamentar a decisão, o juiz faz menção ao fato de que “existem cidadãos que buscam o Sistema Único de Saúde mesmo tendo condições”. Nesse caso, é possível encontrar uma contradição entre o dispositivo citado pelo juiz e o fundamento por ele mesmo desenvolvido. A saúde é um direito de todos e um dever do Estado, conforme o artigo 196 da Constituição Federal. A partir do momento em que há previsão legal para que todos sejam titulares de tal direito, o magistrado não deve questionar aqueles que, embora tenham condições financeiras para arcar com os gastos de seus tratamentos por via particular, preferem buscar o Sistema Único de Saúde para se cuidar.

De todos os juízos analisados, a Vara da Fazenda Estadual é o único órgão jurisdicional analisado que faz menção à reserva do possível. O magistrado demonstra reconhecer que os recursos do Estado não são ilimitados, que a Administração Pública possui outras despesas e que o direito à saúde não é o único a ser resguardado.

Embora haja o reconhecimento da escassez de recursos e da existência de outros gastos estatais necessários, o magistrado ressalta que a partir do momento em que há conflito entre a preservação da vida e o interesse financeiro estatal, a preservação da vida deve prevalecer. Nesse momento, o juiz reconhece que a vida é condição para que o indivíduo possa usufruir dos demais direitos a ele garantidos e que a saúde está diretamente ligada à manutenção da vida.

As sentenças em que o pedido foi julgado extinto sem resolução de mérito pertencem a processos em que o medicamento desejado deixou de ser necessário para o paciente/autor ou por ter acontecido o falecimento do mesmo. Logo, o processo judicial perdeu a razão de existir.

Já as sentenças que foram julgadas parcialmente procedentes tiveram como pedido, além do fornecimento de medicamentos, o pedido de indenização a título de danos morais, sendo rechaçado apenas o último pedido.

Também é possível verificar que mesmo com a afetação do REsp 1.657.156 em maio de 2017, não houve modificação nas decisões prolatadas por este juízo, havendo a aplicação

do mesmo modelo nas sentenças com julgamentos procedentes. Sendo assim, não houve a ocorrência de uma possível inferência causal, uma vez que a prática de julgamento anteriormente existente, permaneceu sem alterações.

5.1 AS INFERÊNCIAS GERAIS

Em primeiro lugar, é possível destacar que há, na grande maioria das decisões analisadas, a ocorrência de padronização da tutela jurisdicional. Em geral, os magistrados adotam os mesmos fundamentos para prolatar grande parte das sentenças nos processos que devem julgar, o que enseja uma variação mínima de um caso para outro. Quando as sentenças são prolatadas pelo mesmo magistrado, nota-se apenas a modificação do nome da parte e do medicamento solicitado.

As sentenças analisadas demonstram que a integridade, elemento tão relevante para a ordem jurisdicional de acordo com a proposta de Dworkin (2007), tem permanecido distante das sentenças judiciais. É possível notar essa ausência de proximidade ao verificar que os casos julgados não tiveram sua singularidade reconhecida, muitos sendo tratados da mesma forma, por exemplo, em pedidos para o fornecimento do medicamento Tylenol e do medicamento Lucentis, cujas finalidade e custo são tão discrepantes.

O uso exacerbado dos mesmos fundamentos na maioria das sentenças, tendo cada um dos órgãos jurisdicionais uma jurisprudência escolhida para fundamentar uma série de sentenças, demonstra que não é suficiente a motivação da sentença, mas que cada caso precisa ser cuidado e julgado de maneira única.

Nessa repetição de fundamentos e nesse cenário de modelos padronizados de sentenças, é possível verificar que até mesmo o gênero da parte autora é ignorado na decisão. Diversas vezes, há uma mulher como autora no processo e a sentença refere-se a ela como “o autor”, vice-versa. Isso demonstra até mesmo certo “esquecimento” no momento de estabelecer as alterações necessárias para a realização do julgamento.

A atitude dos magistrados demonstra uma desconsideração não somente com os jurisdicionados, mas com o conceito de integridade, uma vez que ela protege os ideais de justiça e do devido processo legal abordados por Dworkin (2007).

As tabelas que demonstram os fármacos solicitados¹ permitem verificar uma falha no exercício da função administrativa, quando medicamentos cujo valor se aproxima de R\$30,00 (trinta reais) precisam ser fornecidos através de uma decisão judicial, enquanto poderiam estar disponíveis para as pessoas.

Também é possível verificar que, a partir do momento em que um medicamento é exaustivamente requerido, como é o caso do fármaco Lucentis, algumas medidas poderiam ser tomadas pelos gestores públicos. Dentre as saídas existentes, seria viável que o medicamento fosse fornecido pelo Sistema Único de Saúde. A partir do momento em que a Administração Pública se dispõe a fornecer tal fármaco, torna-se possível realizar uma licitação para adquirir o medicamento visando o menor preço. Dessa forma, o medicamento seria adquirido por um valor inferior àquele de uma sentença condenatória. Com o valor menor, seria possível atender às necessidades de um número mais elevado de pessoas, reduzindo os custos, além de evitar que o cidadão acione o Poder Judiciário.

A comunidade personificada institui necessidades, as quais estão ligadas a seus objetivos fundamentais. Tais necessidades são erigidas ao patamar de públicas, pois não podem ser realizadas pelos indivíduos sozinhos.

O excesso de demandas judiciais demonstra que a atuação estatal tem sido falha, insatisfatória no exercício de suas funções, uma vez que tem desamparado o indivíduo em questões mínimas para o cuidado de sua saúde. Logo, a integridade não se encontra distante apenas do Poder Judiciário, mas do Poder Executivo também.

Em poucas sentenças se observa a menção à reserva do possível e das condições orçamentárias, mas o fato de mencionar não significa uma busca por conhecimento das reais condições do Poder Público e das verbas que este destina à saúde pública.

O direito à saúde é um corolário do direito à vida e por isso deve ser respeitado. Somente com o direito à vida respeitado o indivíduo será capaz de exercer os demais direitos, mas isso não significa que o Poder Judiciário possa impor condenações ao Poder Público de forma desregrada. Uma medida que tem a possibilidade de gerar decisões melhores é o seguimento dos critérios estabelecidos pelo REsp 1.675.156, que determina a comprovação, por intermédio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, expedido pelo médico que

¹ Essas tabelas se encontram nas páginas 33, 37, 38, 39, 43, 46, 47, 51, 52, 57, 58 e 59.

assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, a incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito e a existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

A prática eivada dos magistrados compromete o percurso desenvolvido pelo romance em cadeia, uma vez que inviabiliza a formação de uma comunidade de princípios personificada, que estabelece sua própria forma de viver.

A forma com que a “máquina judiciária” atua, demonstra o cumprimento de meta a ser seguido. O órgão jurisdicional tem determinada quantidade de sentenças a prolatar em período delimitado de tempo e assim a integridade fica esquecida, distante da prática forense.

Embora Dworkin (2007) tenha alertado acerca da impossibilidade de atuação idêntica ao juiz Hércules, demonstrou que é possível imitá-lo. Contudo, as decisões aqui analisadas demonstram que não há a busca do melhor resultado possível para cada caso. As singularidades das partes têm sido deixadas de lado e a alta produtividade de sentenças, ainda que proferidas de maneira igual, tem sido o padrão seguido pelos magistrados.

Na padronização da tutela jurisdicional, é possível observar que há determinadas contradições nos fundamentos suscitados pelos juízes. A título de exemplo, verifica-se que o artigo 196 da Constituição Federal foi utilizado para ressaltar que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado. Em seguida, alguns magistrados apontaram que existem cidadãos que, a despeito de possuírem condições financeiras para arcar com o tratamento de enfermidades pela rede de saúde privada, ainda assim valem-se do Sistema Único de Saúde.

Como autor do romance em cadeia, o magistrado não pode decidir de forma incoerente e imprecisa, mas deve considerar suas próprias decisões anteriores e acompanhar as mudanças ocorridas no Direito. O romance em cadeia não significa se limitar ao passado, mas também abarca atualizações e adaptações na construção de um novo caso concreto para que o melhor resultado seja alcançado. Só assim o juiz agirá com integridade e respeitará os ideais de justiça e do devido processo legal.

O direito como integridade propõe que a tutela jurisdicional considere os ideais criados pela comunidade de princípios, pois somente a partir do momento em que as escolhas de uma comunidade são respeitadas é que se alcança a validade das decisões judiciais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve seu início abordando aspectos gerais sobre o direito à saúde no Brasil, seguido de um arcabouço teórico que aborda a função dos magistrados aqui analisada – o ato de julgar. Logo após houve a explicação da estratégia metodológica eleita para o desenvolvimento da pesquisa e seguiu para as inferências realizadas após a coleta e análise dos dados. Cabe, aqui, expor as considerações sobre a forma com que o Poder Judiciário tem atuado.

Tendo em vista que o direito à saúde se configura como elemento indispensável para que o ser humano possa concretizar suas aspirações, o objetivo geral que este trabalho propôs foi o de verificar o julgamento de demandas que pediam o fornecimento de medicamentos no Município de Juiz de Fora - MG, por meio de uma análise de dados. Buscou-se especificamente conhecer as sentenças prolatadas no período entre 2014 e 2017.

Para conseguir desenvolver a pesquisa de forma confiável e passível de replicabilidade, foi necessário estabelecer o recorte no período de tempo delimitado para levantamento de dados e então, verificar as argumentações desenvolvidas e como as causas são julgadas pelos juízes, considerando o conceito de direito como integridade, de Dworkin.

A base teórica de Dworkin apresenta uma posição importante a ser ocupada pelos magistrados, que é a posição de um interpretativista. Aquele que interpreta o caso, deseja alcançar o resultado mais adequado possível. Sendo assim, o intérprete não tem suas ações condicionadas ao ato de descrever o objeto, mas possui uma postura ativa ao examiná-lo e ao tentar compreendê-lo da melhor forma possível.

Sabendo da função interpretativa que pode ser executada pelos juízes, Dworkin criou a figura do juiz Hércules. Um magistrado que busca a interpretação mais satisfatória para que possa decidir um caso, analisando as leis promulgadas, os precedentes e os argumentos principiológicos que fundamentam as decisões que foram prolatadas em um momento anterior.

Esse trabalho desenvolvido por Hércules é o romance em cadeia. Há uma sequência lógica para que as decisões sejam tomadas, de forma a buscar sempre a aplicação da justiça, da equidade e do devido processo legal. A explicação de Dworkin para o romance em cadeia demonstra de forma clara a importância de manter a coerência com as leis em vigor, com os

precedentes e também com as atualizações necessárias, tendo em vista que o direito é dinâmico e a comunidade está em constante transformação.

Há a consciência de que Hércules é um juiz com habilidades que ultrapassam o magistrado comum, mas o exercício de sua função pode ser copiado pelos demais juízes e verificar se Hércules está sendo copiado ou não foi um dos pontos importantes do trabalho. Houve o questionamento do modo com que os magistrados têm decidido os casos que surgem para julgamento e se eles tem procedido de forma similar a Hércules, que buscou sempre a melhor resposta para cada caso concreto, analisando as leis, os precedentes e as particularidades de cada situação exposta para julgamento.

Ao decorrer da pesquisa foi possível verificar que o direito à saúde, como direito constitucional social, é frequentemente discutido no Poder Judiciário. Diversas são as demandas contra o Poder Público, para que sejam fornecidos gratuitamente medicamentos e/ou tratamentos de forma individualizada.

Através da coleta e análise de dados, foi possível diagnosticar que, com frequência, os magistrados da Comarca de Juiz de Fora - MG condenam a Administração Pública a fornecer medicamentos, sujeitando-a até mesmo à aplicação de multa diária pelo não cumprimento da obrigação.

Também foi possível observar que a prática do romance em cadeia, como proposta por Dworkin e seguida por Hércules, não foi aplicada pelos magistrados nas decisões analisadas. O que se percebeu foi que as sentenças prolatadas seguiram constantemente um modelo padrão, sejam elas de procedência, de improcedência ou de extinção sem o julgamento de mérito.

Apesar de haver uma hipótese rival que confronta fortemente o trabalho, qual seja, a utilização de precedentes nas sentenças que permitiriam entender que o romance em cadeia é seguido pelos magistrados, tal hipótese foi refutada, tendo em vista que cada órgão jurisdicional adotou para si um precedente e o mencionou por inúmeras vezes em sentenças distintas, com partes diversas e que abordavam as mais variadas situações. Práticas como essas demonstram a presença de um magistrado que permanece em seu *status quo* e que está desatento à necessidade de ser interpretativista para que haja a melhor continuidade ao romance em cadeia.

Além disso, foi possível verificar que a decisão proferida em maio de 2017 pelo Superior Tribunal de Justiça que apresenta critérios estabelecidos para o fornecimento de medicamentos não gerou transformações na forma de decisão da maior parte dos órgãos jurisdicionais. Pela pesquisa realizada, é possível observar que apenas a 2ª Vara da Fazenda Municipal mudou sua forma de atuação após a afetação do REsp 1.657.156, pois passou a julgar somente processos em que o fornecimento de medicamentos deixou de ser necessário para o paciente/autor.

A realização da pesquisa empírica permitiu também verificar que, frente aos vários deferimentos de pedidos de medicamentos individuais pela via judicial, com a consequente condenação da Administração Pública (na maior parte das vezes já em caráter liminar), é possível visualizar a ocorrência de lesão das políticas de saúde formuladas e aprovadas pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Também pode-se observar que os cofres públicos sofrem com o uso de alta quantia de dinheiro para abarcar apenas alguns indivíduos, sendo que tal verba seria investida no Sistema Único de Saúde (SUS), alcançando a população de forma geral. Embora o processo tenha a função de buscar a verdade, gerando para o juiz a obrigação de alcançar a melhor resposta para cada caso concreto, raramente foi possível notar a presença do diálogo entre os magistrados e os médicos responsáveis pelo tratamento do jurisdicionados para verificar se o medicamento desejado é o único capaz de solucionar a enfermidade do paciente e se há um genérico ou similar que possa ser utilizado.

Além disso, há de se considerar que, tratando-se das condições orçamentárias, percebe-se que uma gestão que não se encontra capacitada para o exercício de suas funções acaba por onerar ainda mais os cofres públicos, pois, na medida em que as necessidades da sociedade não são supridas, esta busca o Poder Judiciário para intervir. Dessa forma, a partir do momento em que há uma sentença condenatória, cabe à Administração Pública cumprir a ordem judicial sob pena de multa.

Analisando as listas de medicamentos que são requeridos por via judicial, percebe-se facilmente o elevado número de jurisdicionados que buscam o fornecimento do medicamento Lucentis. A partir de então, torna-se possível traçar algumas reflexões sobre as ações da Administração Pública.

Caso a mesma deixasse de ser obrigada a fornecer o medicamento aos demandantes em prazo delimitado - sob pena de multa diária - e realizasse a incorporação do mesmo remédio à lista de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, seria possível realizar uma licitação e comprar uma quantidade maior do medicamento Lucentis com custos mais baixos. Logo, haveria maior número de pessoas beneficiadas, gastos mais controlados pela própria Administração Pública e menor interferência do Poder Judiciário, além da redução, ainda que mínima, da propositura de ações em prol do fornecimento de medicamentos.

Através das inferências realizadas, o que se pode afirmar é que os membros do Poder Judiciário precisam se atualizar e acompanhar o desenvolvimento da sociedade civil. Não é devido tratar todas as partes, que possuem suas peculiaridades e histórias diferentes, como se fossem as mesmas. O romance em cadeia se preocupa com os precedentes, mas também não está paralisado e apático às necessidades individuais dos jurisdicionados. Pelo contrário, em cada caso concreto, busca-se a melhor resposta possível e, como afirma Dworkin, Hércules é único, mas suas condutas são passíveis de imitação.

Quanto à Administração Pública, embora não tenha sido objeto de estudo da presente pesquisa, esta poderá estudar e planejar medidas que sejam eficazes para que a saúde pública obtenha melhor qualidade e atenda maior número de pessoas, evitando, assim, a busca ao Poder Judiciário para efetivação do direito à saúde. Dentre as medidas razoáveis, vale mencionar a possível licitação e inclusão do fármaco Lucentis na lista de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, evitando vários processos e condenações que obrigam a Administração Pública arcar com o preço comercializado pelas farmácias.

Por fim, espera-se que sejam implementadas mudanças significativas por parte dos Poderes, especificamente o Judiciário e o Executivo. Para isso, é necessário maior comprometimento com as necessidades da sociedade, seus avanços e retrocessos, além da necessidade de haver ações íntegras, respeitando sempre a justiça, a equidade e o devido processo legal.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Felipe Ivo. A crítica de Dworkin ao positivismo (e as críticas a Dworkin). *Olhares Plurais*, Maceió, v. 1, n. 8, p. 142-149, 2013.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 12 mar 2018.

_____. Lei nº 10.741/2003. *Estatuto do Idoso*. Brasília: DF. Outubro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 28 jul 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.657.156. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro, 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão na Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 45*. Relator (a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 29/04/2004. Relator: Celso de Mello. Publicado no DJ de 22-11-1996.

_____. Tribunal de Contas da União. *Aumentam os gastos públicos com judicialização da saúde*. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/aumentam-os-gastos-publicos-com-judicializacao-da-saude.htm>> Acesso em: 04 jun 2018.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Dworkin e a razoabilidade da justiça. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 100, p.317-334, 2005.

BITTENCOURT, Guaraci Bragança. O “Estado da Arte” da produção acadêmica sobre o fenômeno da judicialização da saúde no Brasil. *Cadernos Ibero-americanos de Direito Sanitário*, Brasília, v. 5, p.102-121, 2016.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, sistema jurídico e decisão judicial*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, p. 127-139, 2004.

BEM, Ivan Pricken de. Judicialização da Saúde no Brasil. *Cadernos ibero-americanos de direito sanitário*, v. 4, p. 157-167, 2015.

DELDUQUE, Maria Célia; MARQUES, Silvia Badim; CIARLINI, Álvaro. Judicialização das Políticas de Saúde no Brasil. *Direito sanitário em perspectiva* 2013:181-218. Brasília: ESMPU: FIOCRUZ.

DWORKIN, Ronald. *Justice for Hedgehogs*. Cambridge, Massachusetts, London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011.

_____. Justice in the Distribution of Health Care. *Mcgill Law Journal Revue de Droit de Mcgill*, Montreal, v. 38, p.883-898, 1993.

_____. *Levando os Direitos a Sério*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *O império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. *As regras de inferência*. São Paulo: Direito GV, 2013.

FREITAS, Vladimir Passos de; COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. A Dimensão Interpretativa do Direito Como Integridade A Partir de Ronald Dworkin. *Revista Direito e Liberdade*, v. 19, p.321-349, 2017.

LEMOS, Isabele Batista de. A Interpretação e a Aplicação dos Direitos Fundamentais nas Teorias de Alexy, Sunstein e Dworkin. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito*. v. 10, p. 122-138, 2015.

MACHADO, Felipe Rangel de Souza. Contribuições ao Debate da Judicialização da Saúde no Brasil. *Revista de Direito Sanitário*, São Paulo, v. 9, p.73-91, out. 2008.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. *Lua Nova*, São Paulo, n. 57, p. 113-133, 2002.

MARINHO, Jefferson Luiz Alves. Teoria da integridade de Ronald Dworkin: um olhar matemático para a tese da resposta correta. *XI Seminário nacional demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea e I mostra nacional de trabalhos científicos*. Santa Cruz do Sul: UNISC, v. 01, 2015.

MATHIAS, Francielle Tatiana. *Consulta Remédios*. 2018. Disponível em: <https://consultaremedios.com.br/lucentis/p>. Acesso em: 10 out 2018.

MAUÉS, Antonio Moreira. Jogando com os precedentes: regras, analogias, princípios. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 8, p.587-624, dez. 2012.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal/> Acesso em: 12 jan 2018.

MOREIRA, Leandro de Assis; MAYRINK, Raquel Ribeiro. Breves apontamentos sobre a filosofia de Ronald Dworkin e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. *Filosofia do Direito III*. 1. ed. João Pessoa: Conpedi, 2014, v. 3, p. 88-102.

MOTTA, Francisco José Borges. *Ronald Dworkin e a Decisão Jurídica*. Salvador: Juspodivm, 2017.

OLIVEIRA, Maria dos Remédios Mendes. A Judicialização da Saúde no Brasil. *Tempus - Actas de Saúde Coletiva*, Brasília, v. 7, p.79-90, 2013.

RODRIGUES, Eduardo Büchele et al. Tratamento da forma neovascular de degeneração macular relacionada à idade com drogas antiangiogênicas. *Arquivos Brasileiros de Oftalmologia*, São Paulo, p.756-765, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do Possível, mínimo existencial e o direito à saúde: algumas aproximações. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 24, jul. 2008.

SCAFF, Fernando Facury. *Direito à Saúde e os Tribunais*. In: Nunes A.J.A., Scaff F.F. *Os tribunais e o Direito à Saúde*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

STIVAL, Sephora Luyza Marchesini; GIRÃO, Filomena. A judicialização da saúde: breves comentários. *Cadernos Ibero-americanos de Direito Sanitário*, Brasília, v. 5, p.141-158, abr. 2016.

TATE, C. Neal. *Why the Expansion of Judicial Power?* In: *The Global Expansion of Judicial Power*/ editado por C. Neal Tate e Torbjörn Vallinder. Nova Iorque: New York University Press, 1995, p. 27 – p.37.

VENTURA, Miriam; SIMAS, Luciana; PEPE, Vera Lúcia Edais; SCHRAMM, Fermin Roland. Judicialização da saúde, acesso à justiça e a efetividade do direito à saúde. *Physis*, vol.20, n.1, p.77-100, 2010.

VIANNA, Luiz Werneck et al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*, Rio de Janeiro: Revan, 1999.

_____; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. Dezessete anos de judicialização da política. *Revista de Sociologia da USP*, São Paulo, v. 19, p.39-85, nov. 2007.

APÊNDICE

Referência Bibliográfica		
Número da decisão	<i>Numeração Antiga:</i>	<i>Numeração Nova:</i>
Data	<i>Data da Sentença:</i>	<i>Data da Publicação:</i>
Órgão julgador		
Pedido	<i>Valor da Causa:</i>	<i>Medicamento:</i>
Juiz que proferiu a decisão		
Resultado do julgamento	Procedente ()	<i>Observações:</i>
	Improcedente ()	<i>Observações:</i>
	Parcialmente procedente ()	<i>Observações:</i>
	Extinto sem julgamento de mérito ()	<i>Observações:</i>
Base Normativa		
Argumentos de autoridade jurisprudencial		
Argumentos de autoridade doutrinários		
Argumentos suscitados		